

VETO

COM PRAZO: 30 dias

Vencível em: 02/03/79

Diretor Legislativo

Em 22 de Out de 1979



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

PROJETO DE LEI N.º 2 845

Assunto: OBRIGATORIEDADE PARA INSTALAÇÃO DE ESCADAS DE INCÊNDIO, COM AS
CARACTERÍSTICAS FIXADAS EM REGULAMENTO A SER BAIXADO PELO EXECUTIVO, -
DENTRO DE 30 DIAS, OUVIDO O CORPO DE BOMBEIROS.

Substitutivo nº 1 - Fixa requisitos de segurança das edi-
ficações.

V E T A D O

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

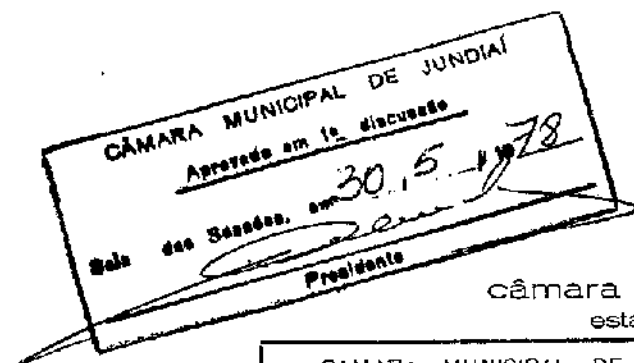
ARQUIVE-SE

Salicchio
DIRETOR

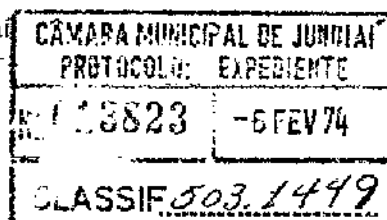
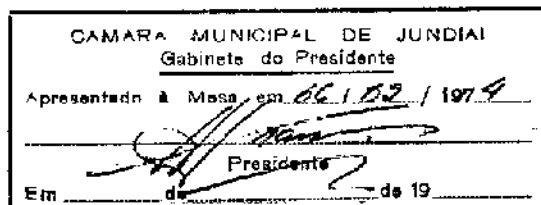
Em 21 de fevereiro de 1979

Proc. N.º 13 823
Clas. 503.1449

43
28/10/79



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo



PROJETO DE LEI Nº 2.845

Art. 1º - Nos edifícios de mais de três (3) pavimentos será obrigatória a instalação de escadas de incêndio, com as características fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo, dentro de 30 dias, ouvido o Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos prédios existentes.

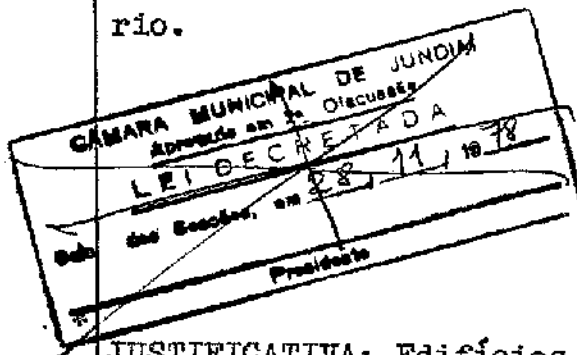
Art. 3º - A Prefeitura fixará prazo razoável, não superior a 12 meses, aos proprietários dos prédios existentes para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei implicará na interdição dos prédios em desacordo com suas normas.

Art. 5º - Esta lei aplica-se aos prédios em construção, cujos responsáveis deverão promover, junto aos órgãos competentes da Prefeitura a aprovação da modificação das respectivas plantas.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



Sala das Sessões, 04/fevereiro/1974

Henrique Victório Franco.

JUSTIFICATIVA: Edifícios Joelma e Andraus.

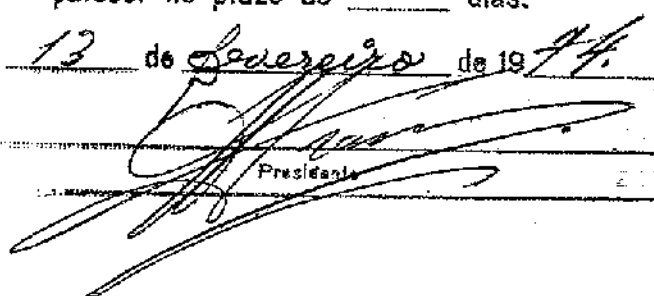


câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 13 de Severino de 19 74


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 13 de Severino de 19 74

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 845

PROC. Nº 13823

PARECER Nº 1 477 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Henrique Victório Franco, o presente projeto de lei tem por finalidade tornar obrigatória, nos edifícios de mais de 3 (três) pavimentos, a instalação de escadas de incêndio, com as características fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, ouvido o Corpo de Bombeiros.
2. Essa exigência é aplicável também aos prédios existentes, cujos proprietários terão prazo não superior a 12 (doze) meses para o seu cumprimento.
3. Em caso de descumprimento da lei, os prédios serão interditados.
4. A lei aplicar-se-á também aos prédios em construção.
5. Devidamente justificada a fls. 2, o presente projeto se nos afigura, legal, quanto à iniciativa e à competência.
6. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário, oportunamente, ouvidas as Comissões Técnicas competentes.
7. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 1 974.

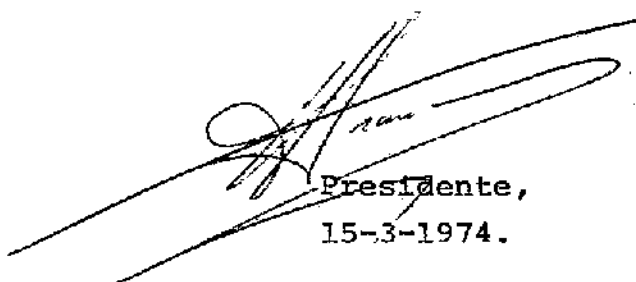
Dr. Aginaldo de Bastos
Dr. Aginaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

W.



DESPACHO

Aguarde, o projeto em questão, as respostas dos
ofícios encaminhados a diversas autoridades, (DRP-3-74-16),



Presidente,
15-3-1974.

★



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a

15.

m a r ç o

74

DRP. 3.74.16.

Exmo. Sr.

Engº. João Fernandes Gimenez Molina,
DD. Presidente da
Associação dos Engenheiros de
J u n d i a í.

Tramita por esta Casa o Projeto de Lei - nº 2845 subscrito por este Presidente, que versa sobre a obrigatoriedade para instalação de escadas de incêndio, com as características fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo, dentro de 30 dias, ouvido o Corpo de Bombeiros.

Preocupa-nos sobremaneira este problema, de modo que pretendemos dotar Jundiaí de instrumentação jurídica - adequada, para que no futuro não nos possam responsabilizar por omissão.

Entretanto, o assunto é altamente técnico e nos faltam condições indispensáveis para elaboração criteriosa e objetiva com respeito a importante matéria, motivo pelo qual temos a honra de vir à presença de V. Exa. com a precípua finalidade - de solicitar seus valiosos préstimos, no sentido de obsequiar este Legislativo com PARECER sobre o constante do projeto e sua aplicabilidade em um Município como Jundiaí, e para tanto anexamos cópia do referido projeto em forma de substitutivo.

Esperando poder contar com a preciosa e imprescindível colaboração desta importante entidade, deixamos desde logo consignada nossa gratidão pela deferência que por certo nos será prestada.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a

7
AB
fls. 2

DRP. 3.74.16.

Nesta expectativa, prevalecemo-nos do
ensejo para formular a V.Ex^a. as nossas mais vivas expressões de -
admiração, respeito e apreço.

Atenciosamente,

Eng^o. Henrique Victório Franco,
Presidente.

OBS| - Idênticos Ofícios foram encaminhados:

1. Comandante do Corpo de Bombeiros de Santo André.
2. " " " " " " São Caetano do Sul
3. Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da U.S.P.
4. Faculdade de Engenharia da PUCC.
5. Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da PUC-SP.
6. Faculdade de Engenharia de São Carlos.
7. Comandante do Corpo de Bombeiros de São Paulo.
8. " " " " " " Jundiaí

afj.jcb

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2 845

I - PARTE TÉCNICA

X Art. 1º - As edificações que vierem a ser construídas, ampliadas, reconstruídas ou reformadas, qualquer que seja a finalidade de seu uso, devem apresentar os requisitos e dispor dos equipamentos considerados indispensáveis para garantir os mínimos de segurança aceitáveis para sua utilização, na forma a seguir estabelecida.

X § 1º - Os prédios existentes cuja continuação de uso for considerada perigosa nas condições atuais verificadas, deverão ser adaptados às exigências especialmente consignadas para tais casos.

X § 2º - A natureza de destinação dos imóveis, residenciais ou não, dos materiais empregados na construção, depositados ou em elaboração, as superfícies edificadas e as alturas, ou número de pavimentos definem categorias e tipos de risco considerados para os efeitos desta regulamentação.

X § 3º - Os tópicos essenciais abrangidos e os incisos que lhes correspondem ficam distribuídos pelas seções seguintes:

Seção a) - Classificação das edificações;

Seção b) - Características dos materiais depositados ou manipulados;

Seção c) - Lotação dos edifícios;

Seção d) - Acesso e escoamento nos edifícios;

Seção e) - Disposições internas para segurança;

Seção f) - Particularidades construtivas e dimensionamento para resistência ao fogo;

Seção g) - Tipos de acabamento interno;

Seção h) - Suprimento de água para combate ao fogo;

Seção i) - Equipamentos de energia e sinalização;

Seção j) - Extintores;

Seção k) - Para-raios;

Seção l) - Escadas de emergência em edifícios existentes.

X § 4º - Se determinada edificação comportar diversos usos compatíveis, a circunstância determinará a aplicação simultânea das exigências que correspondem a cada uma dessas partes.

X § 5º - As edificações incluídas na categoria 1 da classificação, ou que não atinjam as superfícies e locações relacionadas nas outras três categorias, são dispensadas de qualquer exigência especial, como consignado neste decreto.

fls. 02

Seção A - Classificação das Edificações

X Art. 2º - Ficam os diferentes tipos de edificações agrupados em quatro categorias, em termos de risco e uso.

CATEGORIA I

Edificações com superfície total inferior a 750 metros quadrados, com destinação para: a) habitações particulares ou unifamiliares; b) habitações múltiplas, ou multifamiliares, contendo menos de duas unidades autônomas, com o piso mais elevado a não mais de 8 metros acima da soleira principal de ingresso, comportando não mais de 2 pavimentos acima do térreo; c) prédios de escritórios, de profissionais ou de empresas, com pisos de pavimentos não mais de 8 metros acima da soleira de ingresso; d) hotéis, pensões e motéis com menos de 30 quartos para hóspedes e piso não acima de 8 metros, a contar da soleira de ingresso; e) comércio de varejo com superfície não superior a 500 metros quadrados, não mais de 2 pavimentos, com predominância de mercadorias consistentes em materiais de classe 1; f) locais de reunião, com capacidade inferior a 100 pessoas.

CATEGORIA II

g) prédios de apartamentos e prédios de escritórios de profissionais, empresas ou serviços públicos com número de pavimentos de 4 a 8, ou piso mais elevado entre 8 e 20 metros acima da soleira;

h) hotéis e motéis apresentando entre 30 e 60 quartos para hóspedes, com até 8 pavimentos, ou mais elevado entre 8 e 20 metros acima da soleira;

i) comércio de varejo ou atacado com superfície entre 500 m² e 2.000 m², apresentando não mais de 3 pavimentos e predominância de mercadoria de Classe I;

j) estabelecimentos de ensino com até 3 pavimentos;

k) locais de reunião com lotação entre 100 e 300 pessoas;

l) garagens com capacidade até 200 carros;

m) fábricas e oficinas com superfície até 750 m²;

n) edifícios para qualquer outra finalidade com superfície total acima de 750 m².

CATEGORIA III

o) edifícios de apartamentos e escritórios com mais de 8 pavimentos possuindo andar acima do oitavo com área superior a 2.000 m²;

p) hotéis e motéis com mais de 60 quartos para hóspedes e altura superior a 8 pavimentos a contar do nível da soleira;

fls. 03.

q) comércio de varejo, atacado, supermercados, lojas de departamentos ou centros de compras com superfície total acima de 2.000 m², ou utilizando mais de 3 pavimentos e predominância de mercadorias de Classe I;

r) hospitais, asilos, confrarias, internatos, reformatórios e congêneres com altura superior a 8 pavimentos a contar do nível da soleira;

s) estabelecimentos de ensino com mais de 3 pavimentos;

t) locais de reunião com lotação entre 300 e 1.000 m²;

u) garagens com capacidade superior a 200 carros;

v) fábricas e oficinas com mais de 750 m² de superfície.

CATEGORIA IV

w) comércio de varejo, atacado, lojas de departamentos e congêneres com mais de 2.000 m², ou mais de 3 pavimentos, dedicado predominantemente a mercadorias consistentes em materiais de Classe II;

x) armazéns e depósitos de mercadorias destinados à guarda de mais de 100.000 quilos de mercadorias de Classe II ou mais de 10.000 quilos de materiais de Classe III;

y) locais de reunião para mais de 1.000 assistentes;

z) fábricas em que se elaborem ou conservem mais de 100.000 quilos de materiais de Classe II, 10.000 de Classe III ou 500 de Classe IV.

Seção B - Características dos Materiais Depositados ou Manipulados.

x Art. 3º - Para determinação dos riscos de uso dos edifícios, ficam os materiais a serem neles depositados ou manipulados assim classificados pelas suas características de ignição e queima:

Classe I - Materiais que apresentam processo de combustão "entre lenta e moderada", incluindo líquidos com ponto de inflamabilidade acima de 83° (182° F);

1 - Considera-se de combustão "lenta" aquele material que não apresenta início de combustão ou não a mantém pela exposição contínua durante 5 minutos à temperatura de 650° (1.200 F), não constituindo, portanto combustível ativo;

2 - Admite-se que são de combustão "moderada", aqueles materiais capazes de queimar contínua mas não intensamente, podendo incluir pequena proporção (não mais de 5%) de outros de mais acentuada combustibilidade incluídos na Classe II.

Classe II - Materiais que podem ser considerados como de combustão "entre livre e intensa", incluindo os líquidos com ponto de inflamabilidade situados entre 38° (100 F) e 83° C (182 F). Admite-se que são de combustão "interna" aqueles materiais que em virtude de sua baixa temperatura de ignição e muita rápida expansão de fogo queimam com grande elevação de temperatura.

Classe III - Materiais capazes de produzir vapores, gases ou poeiras tóxicas ou inflamáveis por efeito da sua combustão ou que são inflamáveis por efeito da simples elevação da temperatura do ar; nela se incluem de modo geral os líquidos com ponto de inflamabilidade inferior a 38° (100° F).

Classe IV - Materiais que se decompõem por detonação, o que envolve, desde logo, os explosivos primários, sem que, todavia a classe se limite a eles; as exigências para o emprego, guarda a elaboração - ainda não contemplada na codificação de obras relativa a inflamáveis e explosivos serão objeto de estudo pelas repartições municipais, competentes em cada caso, e submetidas à aprovação do prefeito.

§ 1º - Para formulação das exigências relativas à segurança de uso, admitem-se, em princípio, equivalências entre quantidades definidas em peso de materiais incluídos nas diferentes classes: 1 Kg da classe III, 10 Kg da Classe II e 100 Kg da Classe I.

§ 2º - A Comissão Permanente do Código de Obras organizará relação dos materiais de uso corrente classificados pelas suas características de ignição e queima, a qual deverá ser atualizada periodicamente ou sempre que as circunstâncias recomendem.

Seção C - Lotação dos Edifícios

x Art. 4º - Para cálculo da lotação dos edifícios e consequente proporcionamento de acesso ou escoamento, admite-se para as diferentes destinações as seguintes correspondências de superfície por pessoa:

	m ² /pessoa
a) em área bruta de pavimento	
1) apartamentos, hotéis	15
2) escritórios	7
3) comércio varejo nível da rua	3
outros pavimentos	7
atacado	10
4) hospitais, asilos e congêneres	15
5) estabelecimentos de ensino	15
6) locais de reunião	7
7) fábricas e oficinas	10

b) no caso de destinações abaixo referidas a lotação resultante da alínea "a", será acrescida da representada pela soma dos quocientes das superfícies úteis dos compartimentos de uso específico pelas superfícies unitárias seguintes:

1) estabelecimentos de ensino	m ² /pessoa
aulas de exposição oral	2,00
laboratórios e trabalhos	4,00
pré-primário	3,00
2) locais de reunião: com assento fixo	1,60
sem assento fixo	0,90
em pé, ou em área de acumulação..	0,40

Seção D - Acesso e Escoamento dos Edifícios

* Art. 5º - Os edifícios disporão de sistemas de circulação adequadas para garantir o escoamento dos usuários em perfeita segurança em situações de emergência; as disposições que seguem conceituam e disciplinam os requisitos para escadas, antecâmaras, corredores, atrios e portas que formam tais sistemas de circulação, ou saídas.

1 - Considera-se "unidade de saída" aquela com largura não inferior a 0,60 m, que é a mínima praticável em condições normais e permite em escada o escoamento de 45 pessoas por minuto; admite-se que passagem horizontal com essa largura mínima (corredor ou porta), permite o escoamento de 60 pessoas nesse mesmo período.

2 - A escada "normal mínima" para uso coletivo nos edifícios é formada por duas unidades de saída, com a largura mínima de 1,20 m, permitindo o escoamento de 90 pessoas por minuto, em duas filas; se a escada tiver a largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), considera-se a sua capacidade elevada a 135 pessoas, pela possibilidade de fila intermediária;

3 - No caso de escada servindo a muitos pavimentos, leva-se em conta o tempo de percurso e a acumulação de pessoas nos trechos que correspondem aos pavimentos superiores, do que resulta a redução progressiva de 9 pessoas por unidade de saída, ou 18 pessoas (20% de 90) por piso acima do considerado para escada com a largura de 1,20 m;

4 - Para proporcionar o escoamento exigível, as escadas deverão apresentar - em conjunto no caso de se prever mais de uma - largura suficiente para escoamento do número de pessoas que corresponde à soma das lotações dos 5 pavimentos mais carregados; admitindo-se, como no item anterior a dedução acumulada de 20% da lotação de cada pavimento, a contar do 2º acima do considerado, a capacidade necessária é a soma de 100% da lotação do 1º, 80% do 2º, 60% do 3º, 40% do 4º e 20% do quinto;

5 - A largura livre das escadas, quer comum, quer de segurança, isoladas constituindo torres a prova de fumaça deve ser proporcio-

13
AC

nada ao número de pessoas que delas dependem; a largura inicial mínima é de 1,50 m nas escolas, hospitais e locais de reunião, e de 1,20 m para qualquer outro tipo de edificação de uso coletivo, considerada suficiente para 90 pessoas. Para lotações superiores haverá acréscimo de tantas unidades quantas resultarem da divisão do número de usuários excedentes, definido no item anterior por 45 (capacidade de uma unidade).

6 - As medidas de largura entendem-se livres, isto é, tomadas nos pontos em que eventualmente houver diminuição, permitida apenas a projeção de até 0,10 m, no máximo de corrimão obrigatório de ambos os lados das escadas.

7 - Quando a largura de qualquer escada interna for superior a 2 metros, será instalado corrimão intermediário e, se a largura total necessária exceder a 3 metros, haverá, pelo menos, tantas escadas quantas resultarem do quociente de tal largura por 3 metros, levando-se em conta o resto;

8 - As escadas serão dispostas de forma a assegurar passagem livre, com altura livre igual ou superior a 2,20 metros;

9 - As escadas de uso coletivo só podem ser de lances retos, apresentando nos patamares intermediários, obrigatórios, sempre que houver mudança de direção ou ocorram mais de 12 degraus, dimensão não inferior à largura adotada;

10 - Os degraus devem apresentar altura, ou espelho, e largura, ou espelho, satisfazendo em conjunto a relação $2a + p = 0,63$ m; as alturas máximas e as larguras mínimas dos degraus admitidas nas escadas de uso coletivo são, respectivamente, 0,18 m e 0,27 m. É permitido nas escadas comuns - mas não nas de segurança - computar até 3 centímetros de projeção dos degraus sobre os inferiores, formando rebordo;

11 - São permitidas escadas comuns em curva - desde que se trate de edifício que não depende de escada isolada, conforme disposto nesta regulamentação, e a solução seja justificável por motivos estéticos; nesse caso, o raio mínimo de curvatura será de 6,00 m (seis metros) e a largura mínima dos degraus medida na linha de piso, a 50 centímetros do corrimão, será 0,30 m. As escadas desse tipo só poderão se estender até o 2º pavimento, acima do térreo;

12 - Na mudanças de direção das escadas em lances retos, os corrimãos serão dispostos, ou compensados de modo a evitar mudanças bruscas de altura;

13 - É facultado o estabelecimento de rampas de acesso em

14
14
JMS

lugar de escadas; aplicam-se às rampas as mesmas exigências relativas à largura, localização, resistência e proteção consignadas para as escadas;

14 - As rampas para acesso, ou escoamento, dos edifícios não podem apresentar declividade superior a 12%; se a declividade exceder a 6%, a superfície do percurso receberá revestimento anti-deslizante constituído por material resistente também a temperaturas elevadas;

15 - Os corredores e portas internas de uso coletivo serão dimensionados de modo que suas larguras livres, medidas nos pontos em que eventualmente ocorram diminuição, correspondam ao fluxo previsto, com o mínimo de 1,20 m nos prédios de apartamentos e escritórios; se o corredor de uso coletivo tiver extensão superior a 10 metros, sua largura será acrescida de, pelo menos, 10 centímetros por metro excedente de 10, independente do fluxo admitido. No caso de fluxo superior a 120 pessoas, o corredor será ampliado de tantas unidades de saída (0,60 m) quantas resultarem da divisão do número de usuários excedentes a 120 por 60, levando-se em conta o resto;

16 - As saídas para o ar livre, inclusive portas, devem apresentar largura suficiente para comportar o fluxo total de escoamento que para elas possa ser encaminhado em situação de emergência, calculada como indicado no item 15. Se para atingir o ar livre ocorrerem mais de três degraus para descer, a largura mínima da saída será acrescida de 25% e, se ocorrerem mais de três degraus para subir (piso da saída abaixo da via pública, ou área externa adjacente), haverá acréscimo da largura livre de 50%;

17 - Os átrios, entradas ou vestibulos de ingresso, bem como os "halls" de circulação em geral, devem apresentar pelo menos as larguras seguintes, ressalvado o que for estabelecido para edifícios de usos especiais: a) nos prédios de apartamentos e escritórios não obrigados a elevador, 1,80 m; b) nos prédios de apartamentos e escritórios dotados de elevador, 2,50 m.

Subseção DI - Localização de Escadas e Saídas

x Art. 6º - Ficam estabelecidas as exigências mínimas seguintes, para caracterização e localização das escadas e saídas para escoamento, em termos de segurança, dos edifícios classificados nas diversas categorias antes definidas.

Ed. Categoria II - 2 saídas independentes para a via pública, ou área adjacente exterior, distanciadas entre elas o mais possível; 1, ou mais, caixas de escada comuns, com capacidade calculada como

15
AB

indicado nos itens 4 e 5 do art. 5º, com a largura mínima de 1,20 m, salvo estabelecimentos de ensino e locais de reunião, em que esse mínimo é 1,50 m. Se a altura exceder a 4 pavimentos, e só houver uma escada, essa será de segurança.

Ed. Categoria III - 2 saídas independentes para a via pública ou área exterior a ela adjacente, distanciadas o mais possível; 2 caixas de escadas das quais, pelo menos uma, de segurança, calculadas conforme itens 4 e 5 do art. 5º.

Ed. Categoria IV - 3 saídas independentes para 2 vias públicas, pelo menos, distanciadas, partindo de lados diferentes do edifício. Duas caixas de escadas, pelo menos, devidamente calculadas, podendo ser comuns para edifício com altura até 3 pavimentos; para altura superior haverá uma terceira escada, de segurança, com largura mínima de 1,50 m.

Subseção D2 - Segurança nas Coberturas

X Art. 7º - Os prédios com altura superior a 35 metros, a contar do nível do logradouro, serão dotados de cobertura ligada à escada e constituída de laje, dimensionada para proteger pessoas e suportar o impacto do pouso de helicópteros, em casos de extrema emergência.

Parágrafo único - Nas mencionadas coberturas não serão admitidos quaisquer obstáculos como anúncios, pára-raios ou torres, em posição que possa prejudicar o eventual pouso de helicópteros.

Sub-Seção D3 - Acesso às Escadas

Art. 8º - O acesso às escadas em cada pavimento deve atender às condições seguintes:

1 - Nos edifícios de Categoria II nenhum ponto de qualquer pavimento que depende de escada poderá situar-se a mais de 35 metros de uma escada, pelo menos; nos de Categoria III e IV, aquela distância será no máximo de 25 metros, medidas sempre ao longo do percurso mínimo.

2 - O acesso dos andares às caixas de escadas comuns localizadas no interior dos prédios deve se dar através de vestíbulo com paredes resistentes a 4 horas de fogo, idênticas as das escadas de segurança, com a diferença que para eles podem abrir portas de elevador, bem como podem ser localizados ali, ou junto aos patamares intermediários, as aberturas para lixo.

3 - O acesso de cada andar às escadas de segurança localizadas junto à parede externa será feita através de corredor aberto em permanente associação com o ar livre, havendo apenas mureta de material

16
5/16

incombustível com altura de 1,20 m; O acesso poderá ser, também, por balcão com duas faces abertas, afastado, no sentido horizontal, de qualquer janela, pelo menos 5 metros, ou ainda por vestíbulo ou antecâmara com ingresso por porta de segurança de fechamento automático.

4 - O acesso às escadas de segurança localizadas no interior do prédio, afastadas de seu perímetro, deve se dar em cada andar por vestíbulo, ou antecâmara, com largura adequada, 50% superior à adotada para a escada que serve, com o mínimo de 1,80 m, fechado por paredes, teto e piso resistentes a 4 horas de fogo; esses vestíbulos serão de utilização independente de passagem por compartimento privativo de qualquer usuário. Cada vestíbulo que precede a escada, deve ser ligado a um poço de ventilação a prova de fogo (4 horas), ultrapassando o topo do edifício 1,00 m² a seção desses poços não será inferior a 1,00 m² até a altura de 4 pavimentos, acrescida de 0,06 m² por metro de altura acima do teto do 4º pavimento; a relação entre as dimensões da seção exigível não poderá ser inferior a 2/3. Na base, o poço terá comunicação com o exterior por meio de duto com seção transversal não inferior à metade da exigida para o poço.

5 - As aberturas de conexão entre os vestíbulos das escadas de segurança e os poços de ventilação, como mencionados no item anterior, devem ser dispostos junto aos tetos e equipados de modo que fumaça e fogo eventuais sejam impedidos de entrar.

6 - As portas que dão acesso aos vestíbulos das escadas de segurança, abrirão no sentido do escoamento e deverão ser, de tipo aprovado, resistentes a 2 horas de fogo; as portas que dos vestíbulos conduzem às escadas de segurança terão idênticas disposição e resistência.

Seção E - Disposições Internas para Segurança

Art. 9º - As seguintes disposições prevalecerão para os diversos tipos de edificação a que se referem os itens seguintes:

1 - Nos edifícios de escritórios que apresentem mais de 2 pavimentos, além do térreo, aqueles pavimentos com mais de 800 m² de piso deverão ser subdivididos por paredes resistentes a 4 horas de fogo, para formar eventuais áreas de refúgio; poderá haver porta de conexão de fechamento automático resistente a 1 hora e 30 minutos de fogo.

2 - Os edifícios em que se depositem ou manipulem materiais de Classe II em quantidade superior a 200 quilos por metro quadrado de área de depósito, ou mais de 50 quilos por metro quadrado de área de industrialização, deverão ter seus pavimentos subdivididos em compartimentos com superfícies não superiores a 400 e 800 metros quadrados,

17
AB

fls. 10.

respectivamente; as paredes perimetrais e divisórias entre as seções, bem como as lajes separando pavimentos deverão ser resistentes a 4 horas de fogo e as portas intermediárias, de fecho automático, a 1 hora e 30 minutos.

3 - O pavimento térreo, junto à caixa de escada, deverá ter separação do porão, ou subsolo, resistente a 4 horas de fogo; a porta de conexão terá resistência ao fogo de 1 hora e 30 minutos, pelo menos, devendo o atrito do subsolo ter ventilação direta para o ar livre; se houver porão e subsolo, ou dois subsolos, serão esses pavimentos devidamente separados e dotados de ventilação independente permitindo lançamento direto de fumaça ao ar livre.

4 - Nos edifícios em que não são exigidas escadas de segurança, deverão ser instaladas portinholas de ventilação em cada andar das caixas de escada localizadas junto à parede externa.

5 - Os espaços destinados a estacionamento de automóveis, bem como lojas, depósitos de mercadorias, restaurantes e semelhantes, só poderão estar ligados à caixa de escada de uso coletivo através de vestibulos com acesso por galerias ou passagens que, embora cobertas, fiquem permanentemente associadas ao ar livre.

6 - As caixas de escada, comuns ou de segurança, podem despejar em galerias para acesso a lojas, desde que através de vestibulo dotado de portas de segurança devendo a largura dessas galerias, além da exigida para sua finalidade ser acrescida da correspondente ao escoamento das escadas.

7 - As escadas dos edifícios de uso coletivo e de usos especiais, deverão estar permanentemente desimpedidos, sendo terminantemente proibida a obstrução, em qualquer ponto intermediário por qualquer tipo de vedação a não ser portas apropriadas nas escadas de segurança.

8 - As portas de acesso a unidades autônomas abrindo para "hall" ou corredores de uso comum de cada pavimento deverão ser resistentes pelo menos a 1 hora de fogo.

9 - Nos edifícios comportando apartamentos, escritórios ou qualquer outro uso coletivo, é vedado localizar em comunicação direta com caixa de escada depósito que possa vir a ser utilizado para conservar mais de 20 litros de combustíveis líquidos convencionais, como derivados de petróleo, alcoois, óleos, solventes ou semelhantes, ou mais de 2 metros cúbicos de sólidos combustíveis como madeira, papel, algodão, tecidos ou material que apresente condições semelhantes de ignição e queima (de Classe II).

10 - A aprovação de projeto, bem como a expedição de "Auto de conclusão" (habite-se) relativos a edifícios cuja destinação corresponde às alíneas c, i, l, m, q, v, w, u e x, dependem da prévia indicação dos limites de contenção de matérias das classes II, III e IV, limites estes que serão indicados em placas bem visíveis afixadas no interior dos prédios a cuja observância se vinculará a permissão para funcionamento, - sujeito este a permanente fiscalização.

Seção F - Particularidades construtivas e Dimensionamento para Resistência ao Fogo.

Art. 10 - As seguintes disposições relativas a particularidades construtivas e dimensionamento dos elementos serão observadas:

1 - estruturas - Todas as partes da construção com função de suporte, como colunas, pilares e lajes, além de atender às solicitações das cargas incidentes devem apresentar resistência ao fogo, no mínimo, de 4 horas.

2 - paredes - a) Todas as paredes externas serão construídas com material à prova de fogo, salvo caixilhos de janelas. b) As paredes de separação entre habitações e usos de comércio e escritórios devem ser resistentes a 4 horas de fogo. Nos edifícios existentes das Categorias II, III e IV, com mais de 4 pavimentos não dotados de escada de segurança, não será permitido, em qualquer hipótese, o estabelecimento de parede divisória de material que não atenda às exigências de incombustibilidade. Se for utilizada madeira, deverá ela receber tratamento ignífugo, prévio, obedecendo a rigorosas especificações da ABNT. c) as paredes, corredores e vestíbulos de acesso coletivo às escadas, bem como as de contorno destas devem ser constituídas de material resistente a 4 horas de fogo, pelo menos.

3 - tetos e pisos - 1) Na construção de coberturas não é permitido o emprego de material combustível, a não ser em camada de impermeabilização. 2) Junto a cada piso, ou teto intermediário, será estabelecida, no alinhamento das faces externas, faixa de material à prova de fogo (resistência mínima de 4 horas de fogo), com altura igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte), perfeitamente solidarizada com o teto, de modo a impedir a passagem do fogo de um para outro pavimento. 3) A faixa exigida acima poderá ser substituída por aba constituída de material, de idêntica resistência ao fogo, com projeção para fora da face externa da edificação não inferior a 0,90 m (noventa centímetros).

fls. 12.

4 - escadas - Na construção de escadas, salvo nas habitações particulares, ou unifamiliares, é obrigatório o emprego exclusivo de material resistente ao fogo, sendo apenas permitida a madeira em corrimão.

5 - poços, dutos e canais - 1) todos os poços e canais, - verticais ou horizontais, nos edifícios abrangidos por esta regulamentação, qualquer que seja sua finalidade, serão construídos a prova de 4 horas de fogo; as tampas e portas de inspeção serão capazes de resistir a temperaturas de 800° durante, pelo menos, trinta minutos. 2) As passagens de canais e dutos elétricos, ou de suprimento de gás, através de paredes corta-fogo, ou tetos, serão fechados com material resistente a temperatura de 800°, durante, pelo menos, trinta minutos. 3) Em poços e canais de ventilação, ar condicionado ou elevadores só serão permitidas as instalações elétricas indispensáveis ao próprio funcionamento.

6 - instalações para lixo - 1) As aberturas para lançamento de lixo proveniente dos andares não poderão ser localizadas com acesso por escadas de segurança ou seus vestíbulos. 2) Tais aberturas de lançamento serão fechadas por tampos, a prova de fumaça, constituídas de material resistente a temperatura prolongada de 800°, pelo menos. 3) Os tubos de queda, os depósitos de lixo e, eventualmente câmaras de incineração, (excepcionalmente permitida) devem ser a prova de fogo. Se houver dispositivo para incineração deverá ser voltado para o ar livre, devidamente assegurada a inoquidade dos produtos de combustão.

Subseção F1 - Dimensionamento para Resistência ao Fogo.

Art. 11 - Considera-se resistente ao fogo por determinado tempo o elemento construtivo que, em decorrência das qualidades de seus materiais constituintes e forma de aplicação, não se inflama e não perde sua coesão, ou forma, quando exposta ao fogo durante tal prazo. No ensaio de combustibilidade realizado de acordo com as normas (B.S. 476/53 ou 251 N.F.P.A.), as amostras expostas durante 15 minutos à temperatura de 750°.

- a) não devem incendiar.
- b) não devem liberar gases combustíveis
- c) não devem deixar passar para a face oposta elevação superior a pré-fixada.

Parágrafo único: Admitem-se como resistentes ao fogo durante:

6 horas - parede de alvenaria de tijolos comuns de barro, com espessura não inferior a 38 centímetros, colunas de concreto armado - com espessura = 35 centímetros com recobrimento de proteção não inferior a 5 centímetros. Vigas e lajes de concreto armado com espessura não infe-

fls.

fls. 13.

inferior a 15 centímetros e recobrimento mínimo de 3 centímetros;

4 horas - parede de tijolos de barro revestida com argamassa de cal e areia, e espessura total não inferior a 25 centímetros; laje de concreto armado com espessura não inferior a 10 centímetros e vigas com espessura não inferior a 12 centímetros, com recobrimento não inferior a 2,5 c para as vigas e 2 c para as lajes;

2 horas - parede de tijolo comum com espessura total não inferior a 14 centímetros (1/2 tijolo, com revestimento); laje de concreto, espessura 8 centímetros, recobrimento mínimo 1,5 c, porta de madeira dura inteiriça (peroba, cabreuva ou equivalente), espessura mínima 4,5 centímetros, guarnecida de chapas de aço com espessura 1 m/m na face interna e externa, devidamente solidarizadas, com encaixe em quadro incombustível impermeável à fumaça. Porta de aço, ôca, formada por duas chapas de aço, com espessura mínima de 1,5 m/m na face externa e 1 m/m na interna, devidamente solidarizadas.

1 h30 - porta de madeira dura, inteiriça, espessura mínima 3,5 c, pintada com tinta ignífuga e guarnecida na face externa por chapa de aço com espessura de 1 m/m, no mínimo; encaixe em quadro incombustível impermeável à fumaça.

1 hora - parede de tijolos de espelho (1/4), assentes com argamassa de cimento, revestida com cal e areia; porta de madeira dura inteiriça, espessura mínima 3,5 centímetros, protegida por tinta ignífuga, inclusive marco de fixação.

Seção G - Tipos de Acabamento Interno.

Art. 12 - Além da observância das disposições internas e particularidades construtivas indispensáveis à segurança, os edifícios destinados aos vários usos devem apresentar acabamento de superfícies internas de conformidade com o que segue:

01 - Os diferentes tipos de acabamento classificam-se pelas velocidades de expansão de fogo indicadas nas normas N.F.P.A. nº 2, adotadas para esse fim.

<u>Classes de acabamento</u>	<u>Rapidez de expansão</u>
A	0 - 25
B	26 - 75
C	76 - 200
D	acima de 200.

21
AB

02 - Ficam exigidos para os edifícios das diferentes destinações - em conjunto ou para as partes especialmente indicadas, os tipos de acabamento que lhes correspondem: para as saídas de segurança em geral:

Edifícios relacionados nas alíneas W e Y da Categoria IV - Circulações de edifícios de apartamentos, hotéis e escritórios: Acabamento Tipo A.

Estabelecimentos de Ensino em geral, Hospitais, Hotéis e Motéis em geral, Prédios de apartamentos e Comércio - Categoria III: Acabamento Tipo B.

Fábricas e Oficinas em geral, Comércio da Categoria II: - Acabamento Tipo C.

Seção H - Suprimento de Água para Combate ao Fogo.

Subseção H-1 - I - Hidrantes.

Art. 13 - Quando determinada edificação apresentar características que imponham a instalação de hidrantes para proteção contra incêndios, deverão ser observadas as exigências seguintes:

a) os hidrantes serão localizados de modo que qualquer ponto da edificação considerada fique no máximo à distância de 30 (trinta) metros de um deles;

b) os hidrantes consistem em registro com diâmetro 63 m/m (2 1/2"), instalado a não mais que 1,30 m acima do piso; os hidrantes não podem ser localizados nas escadas, sendo facultada sua colocação junto ao hall a elas contíguo;

c) as canalizações para combate a incêndios devem ser independentes das de usos gerais do prédio e seu diâmetro não poderá ser inferior a 63 m/m ou 2 1/2";

d) as tomadas d'água, mangueiras e esguichos devem ser dotadas de conexões do tipo adotado pelo Corpo de Bombeiros;

e) junto à entrada principal do prédio deve ser instalado dispositivo de recalque formado por prolongamento da rede de suprimento contra incêndios, servido também por engate rápido, com diâmetro 63 m/m (2 1/2"), colocada no passeio protegida por tampa metálica devidamente identificada;

f) será dispensada a colocação de hidrante em dependência localizada em pavimento superior, desde que o do inferior assegure a proteção dentro da distância indicada em 1.1.

g) junto a cada hidrante, deverá ser localizado um abrigo para guarda da mangueira e seus pertences, em posição bem visível e de fácil acesso; o hidrante poderá ser localizado no interior do abrigo desde que não dificulte a manobra e eventual substituição de peças.

Subseção H2 - Reservatórios

Art. 14 - Para assegurar o abastecimento da rede de hidrantes exigível para determinada edificação deve esta ser dotada de reservatório próprio com observância das condições mínimas seguintes:

1)- Os reservatórios serão de preferência elevados devendo haver válvula de retenção automática junto à saída da linha adutora ou da bomba de recalque;

2)- Poderá ser utilizado conjuntamente, para consumo normal e para incêndio, o mesmo reservatório, desde que fique garantida a reserva exigível para efeito do combate a incêndio; para a permanência de tal reserva, haverá válvula de boia para fechamento da linha de consumo normal ao nível da reserva ou dispositivo equivalente a juízo da repartição;

3)- Quando a alimentação dos dispositivos de combate a incêndio for por meio de reservatórios elevados, é admitido o parcelamento da reserva exigível em unidades de capacidade igual ou superior a 5 m^3 (cinco metros cúbicos).

4)- O fundo do reservatório deve estar, no mínimo, a 4 m (quatro metros) acima do hidrante do último pavimento;

5)- Quando a reserva para alimentação da rede contra incêndio for subterrânea, deve ser ela, de preferência, acumulada em uma só caixa; no caso de dificuldades na realização de um único reservatório com a capacidade prevista, poderão ser estabelecidos, no máximo, 3 (três) unidades interligadas por tubos, com saída junto das unidades mais elevadas com diâmetro mínimo de 0,15 m.

6)- A capacidade mínima dos reservatórios, para as diferentes categorias de edificações, conforme o tipo de risco previsto no artigo 2º, será calculada pela seguinte tabela:

ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO

TIPO DE RISCO	750 a 2000 m^2		2001 a 5000 m^2		5001 a 10000 m^2		acima de 10000 m^2	
	Ele- vado	Sub- terrâ- neo	Ele- vado	Sub- terrâ- neo	Ele- vado	Sub- terrâ- neo	Ele- vado	Sub- terrâ- neo
CATEGORIA II	5	15	10	30	15	40	20	50
CATEGORIA III	10	20	15	40	20	50	30	60
CATEGORIA IV	15	30	20	50	30	60	40	70

7) Quando se tratar de prédios com usos diversos, classificados como categorias de riscos diferentes, a capacidade exigível será a soma das que correspondem às mencionadas superfícies de uso;

8) Quando o reservatório de alimentação for subterrâneo - deverá ser previsto dispositivo de sucção para eventual uso pelo Corpo de Bombeiros.

9) Quando o sistema contra incêndio utilizar bombas de recalque acionada por motor elétrico, sua ligação será independente das chaves de usos gerais, de forma que essas possam ser desligadas sem prejuízo de funcionamento do grupo motor-bomba.

Subseção H3 - Chuveiros Automáticos

Art. 15 - Os edifícios, ou suas partes especialmente referidas, devem ser dotados de sistema automático de chuveiros para irrigação de tais espaços, com observância do seguinte:

1 - Edifícios:

I - Comércio de varejo em um só pavimento, com superfície igual ou superior a 2.000 m²;

II - Comércio de varejo ocupando superfície em conjunto - superior a 3.000 m, desde que inclua mais de 25% de superfície dedicada a materiais da classe II.

2 - Partes ou seções de edifícios:

I - Pavimentos com superfície superior a 250 m², abaixo do nível da via pública, utilizados para depósito, venda ou manipulação de mercadorias constituídas predominantemente por materiais de classe II.

II - As seções, ou compartimentos em que se manipulem materiais de classe II, ou seus equivalentes de classe III, simultaneamente em quantidades superiores respectivamente a 50 e 5 quilos por metro quadrado.

III - Os compartimentos em que se depositam materiais de classes II e III em quantidades superiores, respectivamente, a 200 e 20 quilos por metro quadrado.

3 - Condições de instalação:

I - O sistema a instalar deve ser de tipo aprovado por normas oficiais (NFPA - 71, ou equivalente).

II - As dimensões dos dispositivos e seções alimentadoras serão adequadas aos espaçamentos adotados.

III - O suprimento, assegurado por duas fontes independentes de água, deve ser capaz de assegurar o funcionamento contínuo, por tempo não inferior a 2 horas.

fls. 17.

Seção I - Equipamentos de Energia Elétrica e Sinalização

Art. 16 - Devem ser observadas as seguintes exigências -
concernentes a equipamentos localizados em edifícios sujeitos a exigên-
cias especiais de segurança:

1 - As instalações de suprimento de energia elétrica dos edifícios de qualquer destinação, ou de qualquer unidade autônoma de edifício, serão dotadas de disjuntores apropriados; esses elementos serão estabelecidos, com observância das normas adotadas pela concessionária, de acordo com a destinação e cargas compatíveis com a instalação. É terminantemente proibida a utilização das instalações elétricas para finalidades não previstas ou cargas excessivas.

2 - Uma instalação de emergência de suprimento de energia elétrica será instalada nos edifícios de uso coletivo, independente da rede geral, alimentado por gerador próprio ou bateria capaz de garantir, - quando for interrompido o suprimento daquela rede, a iluminação de saídas, escadas e corredores, bem como a sinalização.

3 - A instalação de energia deve ser conservada permanentemente em condições de imediato funcionamento, carregar-se ou ter partida automaticamente e ter capacidade para alimentar os citados equipamentos consumidores durante 1 hora, no mínimo; uma lâmpada indicativa deverá estar permanentemente ligada à corrente proveniente da bateria.

4 - Se o conjunto da corrente de emergência for acionado por motor de combustão, prevalecem para o compartimento em que ele estiver abrigado as prescrições relativas a espaço para estacionamento de automóveis, sendo permitido o armazenamento de no máximo 100 (cem) litros de combustível para tal uso.

5 - Cabinas de transformação só podem ser instaladas em compartimentos próprios, à prova de 4 horas de fogo, no mínimo.

6 - As instalações de distribuição geral de baixa tensão, bem como transformadores especiais de pequena capacidade, são permitidos em compartimentos adequados, no interior do prédio, protegidos contra fogo, ou em caixas resistentes a temperaturas elevadas de 800° durante pelo menos trinta minutos, devendo ser assegurada a indispensável ventilação.

7 - Os edifícios que dependem de prescrições especiais de segurança devem ser dotados de sistema de sinalização, de saída e de advertência geral, quando atingirem as lotações, alturas ou superfícies relacionadas abaixo:

fls. 18.

<u>USOS</u>	<u>LOTACÃO</u>	<u>Nº PAVTOS.</u>	<u>SUPERF. M²</u>
Apartamentos	12 unid.	4	-
Hotéis	60 unid.	4	-
Escritórios	500 unid.	6	2.000
Comércio de varejo	-	2	1.000
Hospitais	75 unid.	2	1.000
Est. de Ensino	-	2	-
Locais de reuniões	qualquer	qualquer	qualquer

8 - As instalações de sinalização serão estabelecidas com observância das condições estipuladas pela Prefeitura, quer se trate de equipamento para operação conjugada com o de chuveiros automáticos, quer separada.

SEÇÃO J - Extintores

Art. 17 - Nos edifícios incluídos nas alíneas das categorias II, III e IV estabelecidas nas alíneas do art. 2º, devem ser colocados extintores manuais de tipo aprovado pelo Corpo de Bombeiros, correspondendo, pelo menos, um aparelho a cada 250 metros quadrados com o mínimo de 2 por pavimento; a localização será em pontos suficientemente resguardados, mas acessíveis aos usuários em geral.

§ 1º - Não será concedido "Auto de Conclusão" (habite-se) aos prédios sujeitos à instalação de extintores nos quais tal exigência não tenha sido cumprida.

§ 2º - Não será concedida licença para instalação ou funcionamento de atividades de qualquer natureza em edifício que dependa da localização de extintores, na forma indicada no corpo do artigo, ou exigido pelo Corpo de Bombeiros, quando não esteja devidamente provido desse equipamento.

§ 3º - A fiscalização municipal poderá, a qualquer tempo, verificar os prazos da validade das cargas dos extintores, bem como a capacitação das pessoas encarregadas de seu eventual manejo, devendo fazê-lo periodicamente como for determinado em regulamento.

§ 4º - Os aparelhos extintores de incêndio devem ser apropriados à natureza dos materiais combustíveis depositadas ou em elaboração, de conformidade com a discriminação seguinte:

a) madeira, papel, tecidos em geral e resíduos diversos (lixo) - aplica-se água ou soluções em água;

b) líquidos inflamáveis, líquidos combustíveis (graxas), tintas, vernizes, derivados de petróleo em geral, álcool, acetona e éter aplicam-se espumas, química ou mecânica, e agentes químicos secos de óxido de carbono e halogenados;

c) se os elementos combustíveis envolverem equipamentos elétricos energizados - usar-se-ão extintores de dióxido de carbono ou outro agente químico seco;

d) se os elementos combustíveis incluírem metais (alumínio, antimônio, magnésio, titânio, zircônio, sódio, potássio, zinco, lítio ou selênio), o agente extintor será constituído de pós químicos especiais, à base de monofosfato de amônia e grafite, cloreto de bário, cloreto de sódio, fluoreto de cálcio, com uso adequado para cada caso.

Seção K - Para-raios

Art. 18 - É obrigatória a instalação de para-raios com observância das normas específicas adotadas nos edifícios incluídos nas alíneas das Categorias II, III e IV definidas nas alíneas do art. 2º assim relacionadas.

Categoria II

g) prédios de apartamentos com 4 ou mais pavimentos, ou piso a mais de 8 metros acima da soleira;

h) prédios de escritórios com 4 ou mais pavimentos, ou piso a mais de 8,00 metros acima da soleira;

i) hotéis e motéis com mais de 20 quartos para hóspedes, com 4 ou mais pavimentos e piso a mais de 8,00 metros acima da soleira;

j) estabelecimentos de ensino;

k) locais de reunião com lotação entre 100 e 300 pessoas.

Categoria III

Categoria IV

Incluídos todos os edifícios relacionados nas alíneas.

§ 1º - Os edifícios isolados que se elevem a mais de 10 metros acima das construções vizinhas abrangidas por um círculo de raio de 80 metros, com centro coincidindo com o da parte mais elevada da edificação em questão, devem ser adotados para-raios.

§ 2º - Devem ainda ser munidos de para-raios os edifícios que se elevem a mais de 10,00 metros acima do terreno circunvizinho num raio de 80 metros.

§ 3º - A repartição municipal competente pode a qualquer tempo intimar o proprietário à observância do disposto no corpo do artigo e seus parágrafos.

§ 4º - Podem ser dispensados das instalação de pára-raios os edifícios que embora incluídos na relação do artigo, ou seus parágrafos 1º ou 2º, distem de um mais elevado menos que a altura deste.

Seção I - Escadas de emergência em edifícios existentes.

Art. 19 - Quando edificação existente tiver que ser adaptada a exigências de segurança - o que pode ser exigido como condição para reforma, ampliação ou continuidade de uso, sempre que a situação atual envolva perigo para os seus usuários e não seja possível a execução de escadas de segurança, ou mesmo comuns com as características normais mínimas será permitido estabelecer escadas de emergência com uma só unidade de largura desde que observadas todas as outras condições para saídas e os patamares intermediários apresentem largura mínima igual ou superior a 0,90 metros.

1 - a vassão de tais escadas não poderá representar em conjunto mais que 50% da exigível para a edificação considerada.

2 - a escada de emergência considerada nesta sub-seção - não poderá ser adotada para complementar exigência relativa a edificação nova em nenhuma hipótese, nem quando ocorrer acréscimo de superfície total da edificação superior a 20% da existente.

3 - as escadas versadas aqui devem assegurar percurso sem interrupção de continuidade até a via pública ou área livre exterior; admite-se a descontinuidade se o trecho superior conduzir a teto constituindo terraço que deve ser atravessado antes de prosseguimento até o solo, - devendo ser previstos corrimão e indicações suficientes de percurso.

4 - será permitido instalar escada de fuga, externa, com a largura útil mínima de 0,60 metros, nos casos de reforma que contribua efetivamente para eliminar infração atual ao Código de Obras, e não haja qualquer acréscimo de superfície total ou formação de novo compartimento que se preste ao aumento do número de usuários.

5 - as escadas de fuga podem ser em uma só direção, ou em retorno com patamares intermediários, solidarizados com a edificação ou com acesso por pontes ou passadiços, e devem atender ao seguinte:

I - largura mínima de patamar, 0,90 m;

II - passagem mínima entre lances superpostos 2,00 m;

III - altura máxima e largura mínima de degraus respectivamente 0,20 e 0,22 m;

IV - acesso aos patamares por portinhola com dimensões 0,70 x 1,60 m, ou janela de guilhotina com abertura livre 0,70 de largura por 0,90 m de altura, colocada sua parte mais baixa (sela ou parapeito) à

altura de 0,50 m, de tipo aprovado pelo Corpo de Bombeiros ou pela Prefeitura.

6 - as escadas externas colocadas junto às paredes não podem apresentar pontos de seu percurso obrigado, distantes menos de 4,00 m de qualquer outra abertura do prédio para o exterior, além das referidas no item anterior.

7 - as escadas de fuga serão construídas de ferro devendo a disposição e o dimensionamento de todos os seus elementos obedecer às especificações previamente aprovadas.

8 - se as escadas de fuga tiverem parte de seu percurso 10 m, ou mais, acima do solo, tais lances ou patamares deverão apresentar proteção com altura não inferior a 1,20 m.

Art. 20 - Depende de vistoria técnica a expedição de alvará para funcionamento de estabelecimentos dos tipos referidos nas alíneas seguintes considerados local de reunião:

- a) restaurantes e "boites" com música mecânica ou pequena orquestra;
- b) auditórios para conferências, audições musicais, representações no palco (sem mudança de cenário), prestidigitação e congêneres;
- c) salões para reuniões privativas, tais como festas de casamento, de caráter religioso, ou organizações particulares;
- d) recintos para exibições de artes, de flores, presepios, e congêneres;
- e) recinto para exibição de filmes educativos não inflamáveis;
- f) pequenos teatros (teatro íntimo, de bolso, de arena e congêneres);
- g) teatros e cinemas para grande público;
- h) salões para aulas de dança, ou bailados, com número reduzido de alunos;
- i) salões para bailes, festas de formatura, bailes de carnaval, festas juninas e congêneres (grande lotação);
- j) circos, pavilhões, quermesses, parques de diversões, bailes ao ar livre, rodeios, exposições em recintos abertos e congêneres.

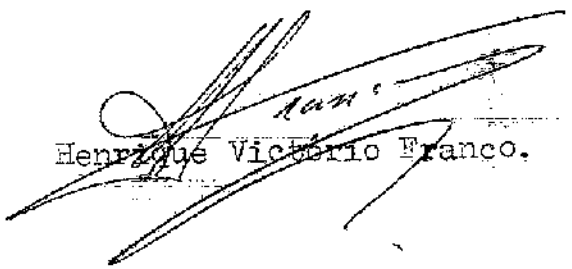
Parágrafo único - Fica igualmente exigível vistoria técnica para a expedição de licença de funcionamento para garagens coletivas, lojas de departamentos funcionando em pavimentos acima do térreo, estabelecimentos particulares de ensino e os de comércio ou indústrias que conservam ou manipulam materiais de fácil combustão (tecidos, móveis, papel, plástico e congêneres).

fls. 22.

Art. 21 - Os pedidos de "Habite-se" dos prédios das categorias III e IV, deverão ser obrigatoriamente instruídos com os projetos estrutural e de instalações elétricas, assinados pelos autores e pelos responsáveis pela execução.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1974.


Henrique Victorio Franco.

P.M.E.S.P.
2º. B.B.
1º. Cia.
Jundiaí.

Jundiaí, 28 de março de 1.974
Ofício nº 76-047-FD
Do Cmt. do Destacamento de Bombeiros
Ao Exmo. Sr. Eng. Henrique Vitorio Franco
M.D. Pres. da Câmara Municipal de Jundiaí

30
HB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO DATA	
000001	20 MAR 74
CLASSIF. _____	

28/3/74

Prezado Senhor.

Conforme entendimentos verbais havidos com V. -
Excia. em 27 - P.P. em relação ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de
Lei nº 2.845, emito o seguinte parecer:-

1 - O presente documento é uma cópia fiel ao De-
creto nº 10.878; de 7/2/74 da Prefeitura do Município de São Paulo.

2 - Existem diversos artigos que já foram revo-
gados tendo em vista a impossibilidade de sua aplicação, e continua
um grupo de trabalho a reestudar o presente decreto.

3 - O artigo 17, Seção J - § 4º letra "B", do -
presente substitutivo é impraticável por motivo técnico, e os "ha-
logenados" são extintores condenados mundialmente.

4 - Neste mesmo artigo parágrafo 3º, a Prefei-
tura não terá condições humanas, técnicas, nem meios, para dar cum-
primento ao presente, como não terá condições a Prefeitura de São
Paulo.

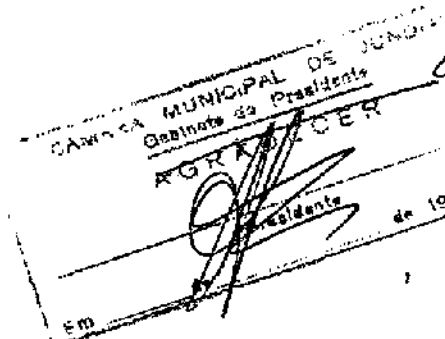
5 - Paralelamente a este substitutivo, partici-
pei juntamente com o Sr. Arq. Igar Fehr da Sec. de Obras Municipais
em novembro de 73, baseando-se em estudos obtidos do Corpo de Bom-
beiros de São Paulo e Guanabara, a reformulação do Código de Obras,
no qual está previsto todas as normas preventivas contra incêndios
baseando-se do potencial da cidade.

Outrossim, esclarecemos a V. Excia. que estes -
estudos apesar de vir de longa data, portanto mais amadurecidos, -
será em muito breve, encaminhado a essa Egregia Casa de Leis, do
qual contamos com a colaboração de todos os Exmos. Senhores Vereaa-
dores para apreciação e aprovação.

Aproveito a oportunidade de informar a V. Excia.
que assim que chegar os estudos do presente Substitutivo em nossas
maos, será com muita honra e prazer podermos orientá-lo daquilo -
que possamos exigir em nosso município.

Certos de contarmos com a costumeira atenção de
V. Excia., subscrevemo-nos com elevada estima e distinta considera-
ção.

Atenciosamente



(VARDEZEN VEDOVELLI)
2º. Ten. (P.M.) Cmt. do Destº.



C I B - D T

Santo André

11 de junho de 1974.

OFÍCIO

DO COMANDANTE DA CIA INDEPENDENTE DE BOMBEIROS

AO ILMO SR ENG HENRIQUE VITÓRIO FRANCO,

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ANEXO:- Norma Brasileira NB-208 da

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ABNT
PROTOCOLO DATA
000000 15 JUN 74
CLASSIF. _____

Nº 77-072-FDT.

1 - Em atenção ao Of. DRP-3.74.167 de 15.03.74 p.p., em que V.Sa. solicita deste Comando, parecer sobre projeto de segurança em edificações / para aplicação nesse Município e após apreciá-lo, sugerimos que se aguarde:-

1º - A elaboração do Código de Obras do Município de São Paulo, o qual abordará a segurança em edificações com possível revogação da Lei a respeito, ora vigente;

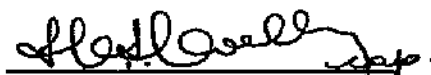
2º - O Comando da Companhia Independente de Bombeiros, / participa de uma Comissão nomeada pelo Prefeito de Santo André, para elaboração / de um Código de Segurança de Edificações Elevadas, que brevemente será relatado / para envio como minuta de projeto, ao Executivo deste Município para, na forma de Decreto, ser posto em vigor;

3º - O resultado com Diretrizes Federais do Simpósio rea-
lizado na semana passada no Congresso Federal.

II - Acreditamos, s.m.j., por ser uma matéria altamente com-
plexa e visando principalmente a execução de uma Lei desse escopo, necessário se
faz uma apreciação aprofundada, de tal forma que não haja, ao invés de solucionar
-se um problema de segurança criar-se zonas de atrito quanto a exequidade da mes-
ma.

III - Caso o presente projeto não tenha sido ainda aprovado e
como uma medida preliminar e que basicamente daria condições, não as ideais, mas
bem próximas desta, sugerimos que se faça uma Lei para que as edificações eleva-
das a serem construídas atendam a Norma Brasileira NB-208 da ABNT e que se apre-
ciasse a sua aplicação em edificações elevadas já construídas.

IV - Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V.Sa. os pro-
testos de estima e consideração.


HAMILTON DA SILVA COELHO
CAPITÃO PM CMT INTR DA CIB

1cv/RAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
AGRADECER

Presidente
de 19__



SAIDAS DE EMERGÊNCIA EM EDIFÍCIOS ALTOS

NB - 208

1. OBJETIVO

1.1 Esta Norma fixa as condições mínimas a que devem obedecer os edifícios altos, a fim de que sua população possa abandoná-los, em casos de incêndio, completamente protegida em sua integridade física.

1.2 São considerados edifícios altos, para efeito desta Norma, aqueles que tiverem uma altura superior a 20,00 m entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento.

1.3 Não serão considerados para efeito de cálculos de altura, os pavimentos destinados exclusivamente às casas de máquinas.

2. TERMINOLOGIA

2.1 *Acesso* — Para efeito desta Norma será considerado o caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento para alcançar a porta da caixa de escada enclausurada à prova de fumaça. Os acessos podem ser constituídos de passagens, corredores, vestíbulos, balcões e terraços.

2.2 *Antecâmara* — É o recinto que antecede a caixa de escada enclausurada à prova de fumaça podendo ser: vestíbulo, terraço ou balcão, conforme definidos nesta Norma.

2.3 *Área de Refúgio* — Parte da área total de um pavimento separada da parte restante por porta corta-fogo e parede resistente ao fogo por 2 h.

2.4 *Balcão* — Parte da edificação em balanço com relação à parede perimetral da mesma, tendo, pelo menos, uma face aberta para o exterior, ou para uma área de ventilação.

2.5 *Descarga* — Para efeito desta Norma, é a parte da edificação que fica entre a escada enclausurada à prova de fumaça e a via pública ou área externa em comunicação com esta.

2.6 *Duto de Ventilação* — É o espaço no interior da edificação que permite a saída, em qualquer pavimento, de gases e fumaça da antecâmara da escada para o ar livre e acima da cobertura da edificação.

2.7 *Enclausurar* — Para efeito desta Norma, é separar um ou mais locais do resto do edifício por intermédio de portas corta-fogo e paredes resistentes ao fogo.

2.8 *Escada enclausurada à prova de fumaça* — Para efeito desta Norma, é a escada cuja caixa é envolvida por paredes resistentes ao fogo e precedida de antecâmara, de modo a evitar, em caso de incêndio, penetração de fogo e fumaça.

2.9 *Lance de Escada* — Trecho de escada compreendido entre dois patamares sucessivos.

2.10 *Parede resistente ao fogo* — É a parede definida como aquela que resiste ao fogo sem sofrer colapso, por um tempo mínimo determinado.

2.11 *Porta Corta-fogo* — É a porta cuja construção respeita as especificações da EB-315 da ABNT.

2.12 *Terraço* — Parte da edificação não em balanço, limitada pela parede perimetral do edifício, tendo pelo menos uma face aberta para o exterior ou área de ventilação.

2.13 *Unidade de Largura* — Para efeito desta Norma, é a largura mínima necessária para passagem de uma fila de pessoas e fixada em 60 cm.

2.14 *Vestíbulo* — Para efeito desta Norma, é a antecâmara com ventilação garantida por duto ou janela para o exterior.

3. SAIDA DE EMERGÊNCIA

3.1 Saída de emergência compreende: *ACESSO, ESCADA ENCLAUSURADA À PROVA DE FUMAÇA E DESCARGA*.

3.2 *ACESSO*

3.2.1 *Balcões e Terraços* — Os balcões e terraços para ingresso na escada enclausurada à prova de fumaça atenderão aos seguintes requisitos:

a) deverão estar situados a mais de 16 m de qualquer abertura do próprio prédio ou de prédios vizinhos que possam constituir eventualmente uma fonte de calor resultante de incêndio;

b) terão parapeito maciço com altura mínima de 1,10 m;

c) terão o piso praticamente no mesmo nível do piso dos compartimentos internos do prédio e da caixa de escada enclausurada à prova de fumaça.

3.2.2 *Vestíbulos* — Os vestíbulos para ingresso na escada enclausurada à prova de fumaça, deverão ser ventilados por dutos ou janelas abrindo diretamente para o exterior.

3.2.2.1 As aberturas para ventilação permanente por duto devem atender aos seguintes requisitos:

a) estarem situadas junto ao teto;

b) terão a área efetiva mínima de 0,70 m² e a largura mínima de 1,20 m;

c) a área efetiva de ventilação não poderá ser diminuída quando a abertura for guarnecida por veneziana, tela ou outro material.

3.2.2.2 A parte de ventilação permanente das janelas devem atender aos seguintes requisitos:

a) estar situada junto ao teto;

b) ter a área efetiva mínima de 0,85 m² e a largura mínima de 1,20 m;

c) estar situada a mais de 16 m de qualquer abertura do próprio prédio ou prédios vizinhos que possam transmitir calor proveniente de incêndio.

33

3.2.3 Passagens e Corredores

3.2.3.1 As passagens e corredores deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) permitir o escoamento fácil de todos os ocupantes do pavimento;
- b) permanecer desobstruídas em todos os pavimentos.

3.2.3.2 A largura das passagens e dos corredores será medida na menor parte livre.

3.2.3.3 As folhas das portas que se abrem para as passagens ou para os corredores não diminuirão, durante sua abertura, a largura efetiva, a um valor menor do que a largura mínima.

3.2.4 Largura

3.2.4.1 A largura de acesso atenderá aos seguintes requisitos:

- a) será proporcional ao número de pessoas que por ele transitam;
- b) será determinada em função da natureza da ocupação do edifício conforme estabelecido na Tabela A;
- c) será no mínimo de duas unidades de largura;
- d) será acrescida de uma unidade de largura para cada conjunto de pessoas de acordo com a Tabela A.

3.2.5 Sinalização

3.2.5.1 Todos os acessos dos edifícios de uso não residencial, tais como escritórios, consultórios, etc., serão sinalizados com indicação clara do sentido da saída.

3.2.5.2 A sinalização deve ser luminosa e alimentada por acumuladores que deverão funcionar automaticamente quando faltar a energia da rede pública.

3.2.5.3 A sinalização deverá conter a palavra "saída" e uma flecha indicando o sentido.

3.2.5.4 A sinalização deve dar um nível de iluminação que garanta a circulação fácil de pessoas.

3.2.5.5 As letras e a flecha da sinalização devem ter cor branca sobre fundo vermelho.

3.3 ESCADA ENCLAUSURADA À PROVA DE FUMAÇA.

3.3.1 A escada enclausurada à prova de fumaça deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) terá sua caixa envolvida por paredes resistentes ao fogo por um período de 4 h;
- b) terá ingresso através da antecâmara (vestíbulo, terraço ou balcão);
- c) a comunicação da antecâmara com a escada será provida de porta corta-fogo;
- d) terminará obrigatoriamente no piso da descarga sem comunicação direta com outro lance da mesma prumada;
- e) não poderá ser utilizada como depósito ou localização de equipamento;
- f) não terá aberturas para tubulação de lixo.

3.3.2 As escadas e respectivos patamares serão construídos de concreto armado.

3.3.3 Os lances da escada serão retílicos não se permitindo degraus dispostos em leque.

3.3.4 Os pisos dos degraus e patamares serão revestidos total ou parcialmente com materiais antiderrapantes.

3.3.5 As dimensões dos degraus obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) a soma das medidas de 2 alturas e 1 largura deverá estar compreendida entre 63 cm e 64 cm;
- b) a altura poderá variar entre 16 cm e 18 cm.

3.3.6 A localização e dimensão dos patamares atenderá aos seguintes requisitos:

- a) a altura máxima de piso a piso, entre patamares consecutivos será de 2,70 m;
- b) o comprimento mínimo, medido no sentido de trânsito para os patamares situados em posição intermediária, num lance reto de escada, será de 1,50 m.

3.3.7 Número mínimo de degraus:

- a) o lance mínimo será de 3 degraus contando-se estes pelo número de espelhos.

3.3.8 A largura da escada atenderá aos seguintes requisitos:

- a) será proporcional ao número de pessoas que por ela transitam em cada andar;
- b) o andar com maior lotação imporá a largura mínima para os demais andares, considerando-se o sentido de saída;
- c) será determinada em função da natureza da ocupação do edifício, conforme estabelecido na Tabela A;
- d) terá no mínimo 2,5 unidades de largura (1,50 m) para as escolas e edificações com locais de reunião e de 2,0 unidades de largura (1,20 m) para os demais tipos de prédios;
- e) a medida será feita no ponto mais estreito, com exclusão dos corrimãos que podem se projetar até 10 cm de cada lado, sem obrigatoriedade de aumento na largura da escada;
- f) será acrescida de uma unidade de largura quando atingir o número de pessoas indicado na Tabela A.

3.3.9 Os corrimãos atenderão aos seguintes requisitos:

- a) serão obrigatoriamente colocados de ambos os lados da escada;
- b) estarão situados entre 75 cm e 85 cm acima do nível da borda dos pisos;
- c) somente poderão ser fixados pela sua face inferior;
- d) terão a largura máxima de 6 cm;
- e) estarão afastados no mínimo 1 cm da face das paredes.

3.3.10 Iluminação

3.3.10.1 As caixas da escada enclausurada à prova de fumaça deverão ser providas de iluminação de emergência,

alimentada por acumulador que funcionará automaticamente quando faltar energia da rede.

3.3.10.2 A iluminação natural das caixas de *escada enclausurada à prova de fumaça* poderá ser obtida por abertura provida de caixilho fixo guarnecido de vidro aramado com espessura mínima de 6 mm e malha de 12,5 mm e atenderá ao seguinte:

a) em paredes dando para antecâmara sua área máxima será de 1,00 m²;

b) em parede dando para o exterior sua área máxima será de 0,50 m².

3.3.10.3 Será permitida a utilização de caixilhos de abrir, em lugar de fixo, desde que providos de fecho que deverá ser acionado por chave ou ferramenta especial.

3.3.11 As portas das *escadas enclausuradas à prova de fumaça*, seção do tipo corta-fogo, obrigatoriamente de abrir, atendendo aos seguintes requisitos:

a) abrirão no sentido do trânsito de saída;

b) não poderão, ao abrir, reduzir a largura efetiva dos patamares.

3.3.12 *Número de escadas enclausuradas à prova de fumaça.*

3.3.12.1 O número de *escadas enclausuradas à prova de fumaça* dos edifícios para uso residencial será calculado em função das seguintes condições:

a) edifícios com mais de 4 unidades autônomas por andar e mais de 25 pavimentos contados a partir da soleira da entrada, devem ser providos, no mínimo, de duas escadas;

b) a distância máxima a percorrer entre a porta de entrada da antecâmara será de 10 m.

3.3.12.2 O número de *escadas enclausuradas à prova de fumaça* dos edifícios para outros usos, será calculado em função das seguintes condições:

a) edifícios com mais de 20 pavimentos contados a partir da soleira de entrada devem ser providos no mínimo de 2 escadas;

b) a área do pavimento para uma única *escada enclausurada à prova de fumaça* não poderá ser maior do que 500 m²;

c) a distância máxima a percorrer entre o ponto mais afastado e a porta de entrada da antecâmara será de 35 m, medida dentro do perímetro do edifício.

3.3.12.3 Havendo mais uma *escada enclausurada à prova de fumaça*, deverá existir entre elas um afastamento compreendido entre 10 m e 50 m.

3.4 DESCARGA

3.4.1 As *descargas* poderão ser constituídas por:

a) área em pilotis;

b) corredor ou átrio enclausurado.

3.4.2 Quando a *descarga* conduzir a um corredor a céu aberto este deverá ser protegido por marquize com largura mínima de 1,20 m.

3.4.3 É permitido o acesso de galeria de lojas para a *descarga*, desde que seja provido de antecâmara ventilada.

3.4.4 Os elevadores do edifício podem ter acesso direto à *descarga*.

3.4.5 Largura

3.4.5.1 A largura da *descarga* atenderá aos seguintes requisitos:

a) será proporcional ao número de pessoas que transitarem por uma escada de pavimento;

b) terá no mínimo 2 unidades de largura (1,20 m);

c) não poderá ser menor que a largura da *escada enclausurada à prova de fumaça* que com ela se comunique.

3.4.5.2 Quando a *descarga* receber mais de uma *escada enclausurada à prova de fumaça*, sua largura irá se acrescentando a partir de cada uma delas, da largura destas.

3.4.6 Sinalização

3.4.6.1 Quando necessário, a *descarga* deverá ser sinalizada indicando claramente o sentido e direção para a via pública ou área que com esta se comunique.

3.4.6.2 A sinalização deverá atender aos itens: 3.2.5.2, 3.2.5.3, 3.2.5.4 e 3.2.5.5 desta Norma.

4. DUTOS DE VENTILAÇÃO

4.1 Os dutos de ventilação devem atender aos seguintes requisitos:

a) ter suas paredes resistentes ao fogo por 2 h;

b) ter somente aberturas na parede comum com os vestibulos nas condições dos itens a), b) e c) do artigo 3.2.2.1;

c) ter as dimensões mínimas em planta, livre, de 1,20 m de largura por 0,70 de profundidade;

d) elevar-se 1 m acima de qualquer cobertura podendo ser protegida na sua parte superior por material combustível;

e) ter pelo menos, em duas faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área mínima de 1,00 m² cada;

f) não ser utilizado para localização de equipamentos ou canalizações.

5. ÁREAS DE REFÚGIO

5.1 Os edifícios de uso não residencial, tais como escritórios, consultórios, etc., devem ser sub-divididos, em cada pavimento, por portas corta-fogo e paredes resistentes ao fogo por 2 h, quando:

a) tiverem mais de 20 pavimentos;

b) tiverem a área de pavimento superior a 1000 m².

6. PORTAS

6.1 As portas das salas com capacidade acima de 50 pessoas e em comunicação com os acessos, abrirão no sentido do trânsito de saída.

6.2 As portas referidas no item anterior, ao abrir, não poderão diminuir a largura efetiva dos acessos a um valor menor do que a largura mínima exigida.

6.3 Todas as portas dos vestibulos serão do tipo corta-fogo e no que for aplicável, obedecerão às especificações da EB-315.

6.4 Largura

6.4.1 A largura das portas atenderá ao seguinte:

a) será proporcional ao número de pessoas que por ela transitarem;

b) será determinada em função da natureza do edifício conforme estabelecido na Tabela A.

6.4.2 As portas terão as seguintes larguras normalizadas:

a) 0,30 m e 0,90 m valendo por uma unidade de passagem;

b) 1,40 m com 2 folhas de 0,70 m valendo por 2 unidades de passagem;

c) 1,80 m com 2 folhas de 0,90 m valendo por 3 unidades de passagem.

6.4.3 As portas das antecâmaras e outras do tipo corta-fogo deverão ser providas de dispositivos mecânicos e automáticos de modo a permanecerem fechadas, porém destrancadas.

6.4.4 As portas de comunicação com o acesso de salas com capacidade acima de 200 pessoas, deverão ter ferragens do tipo anti-pânico.

6.4.5 As ferragens referidas no item anterior deverão ter as seguintes características:

a) serem acionadas por um peso inferior a 5 kg;

b) terem a barra de acionamento colocada entre 0,90 m e 1,10 m do piso.

7. SINALIZAÇÃO DE ALARME

7.1 Nos edifícios não residenciais, tais como escritórios, consultórios, etc., deverá existir sinalização de alarme tipo sirene, para casos de incêndio.

7.2 A sinalização referida no item anterior, deverá atender aos seguintes requisitos:

a) ter o equipamento de alarme instalado de tal modo que seja ouvido em todos os pavimentos;

b) ter botões de acionamento colocados na área comum dos acessos, em cada pavimento;

c) os botões referidos no item b) devem ser colocados em lugar visível e no interior de caixa lacrada com tampa de vidro ou plástico;

d) as caixas supra referidas devem conter a inscrição *quebrar o vidro em caso de emergência*.

8. ELEVADOR DE SEGURANÇA

8.1 Nos edifícios de uso não residencial, tais como escritórios, consultórios, etc., com mais de 20 pavimentos, deverá existir pelo menos um elevador de segurança.

8.2 Este elevador deverá atender aos seguintes requisitos:

a) ter a caixa envolvida por paredes resistentes ao fogo por 2 h;

b) ter as portas abrindo para a antecâmara;

c) possuir duplo comando automático e manual reversível mediante chave apropriada;

d) a chave de comando de reversão deverá ser instalada no piso da *descarga* e permitir a volta do elevador a esse piso;

e) ter um circuito de alimentação de energia elétrica com chave própria, independente da chave geral do edifício;

f) ter no circuito de alimentação, uma chave reversível no piso da *descarga*, de modo que possa ser ligado facilmente e um gerador externo, no caso de não existir energia elétrica na rede pública;

g) ter a capacidade de seus motores variável entre 10 HP e 15 HP.

36
AB

SAÍDAS DE EMERGENCIA EM EDIFÍCIOS ALTOS

TABELA A

Locais (Tipos de ocupação)	Cálculo da população	Capacidade			Dist. máxima p/ alcançar a saída	Área de refúgio		Número de saídas	
		N.º de pessoas / Unidade de passagem (*)				Acima de... pavimentos	Acima de m²	Não residencial e escritórios acima de 20 pavimentos	Residencial com + de 4 unidades acima de 25 pavimentos
		Acessos	Saídas	Portas					
Escritórios em geral e consultórios	1 pessoa / 9,00 m² de área bruta	100	60	100	35	20	1 000	2	—
Apartamentos	2 pessoas / Dormitórios sociais e de serviço	60	45	100	10 (**)	—	—	—	2
Hotéis	1,5 pessoas / Dormitório	60	45	100	35	20	1 000	2	—
Hospitais	1,5 pessoas / Leito	30	22	30	35	20	1 000	2	—
Restaurantes	1 pessoa / m² de área bruta	100	75	100	35	—	—	2	—
Locais de reunião	1 pessoa / m² c/ assentos individuais 1 pessoa / 0,5 m² sem assento indiv.	100	75	100	35	—	—	2	—
Salas de aulas	1 aluno / m²	100	60	100	35	—	—	—	—
Lojas e centros de compras	1 pessoa / 5,0 m² de área bruta	60	60	100	35	/	—	—	—

(*) Uma unidade de passagem 0,60 m.

(**) 10 m. Da porta de saída.

34
AC

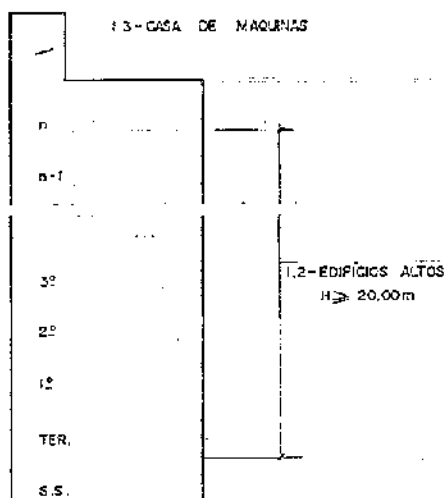


FIG 1

3.3.1-AS PORTAS ABIRÃO NO SENTIDO DO TRANSITO DE SAÍDA SEM REDUZIR A LARGURA EFETIVA DO PATAMAR

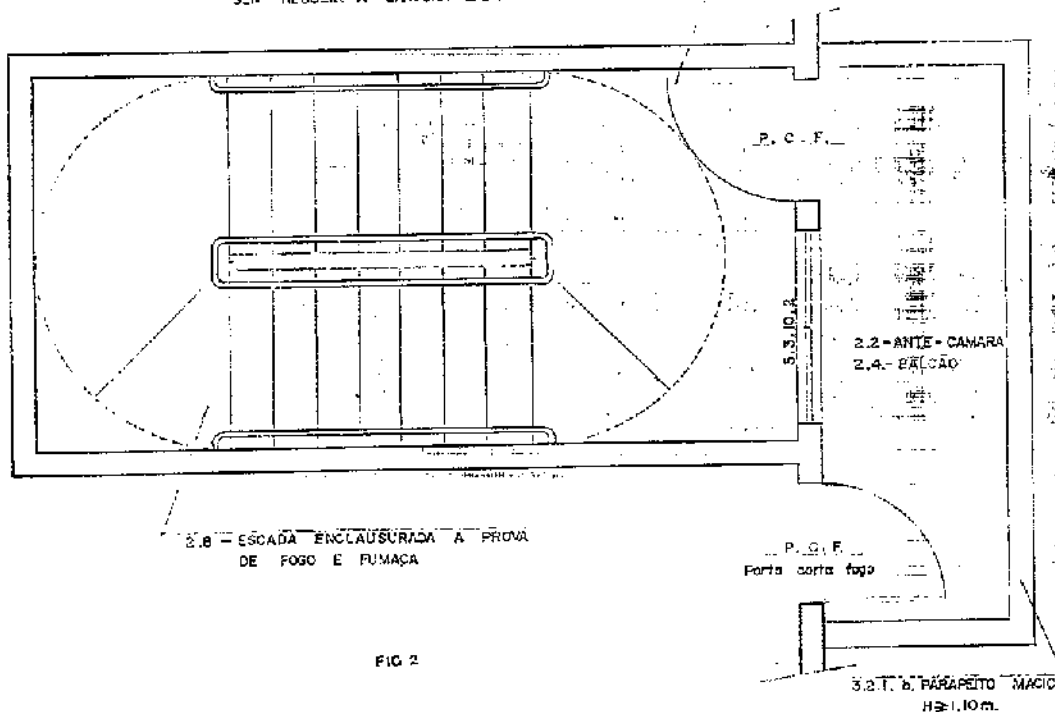
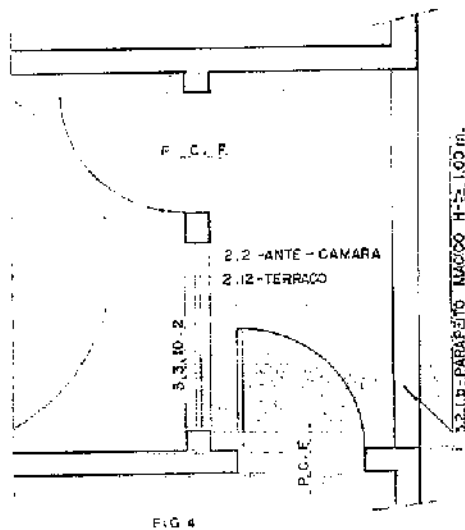
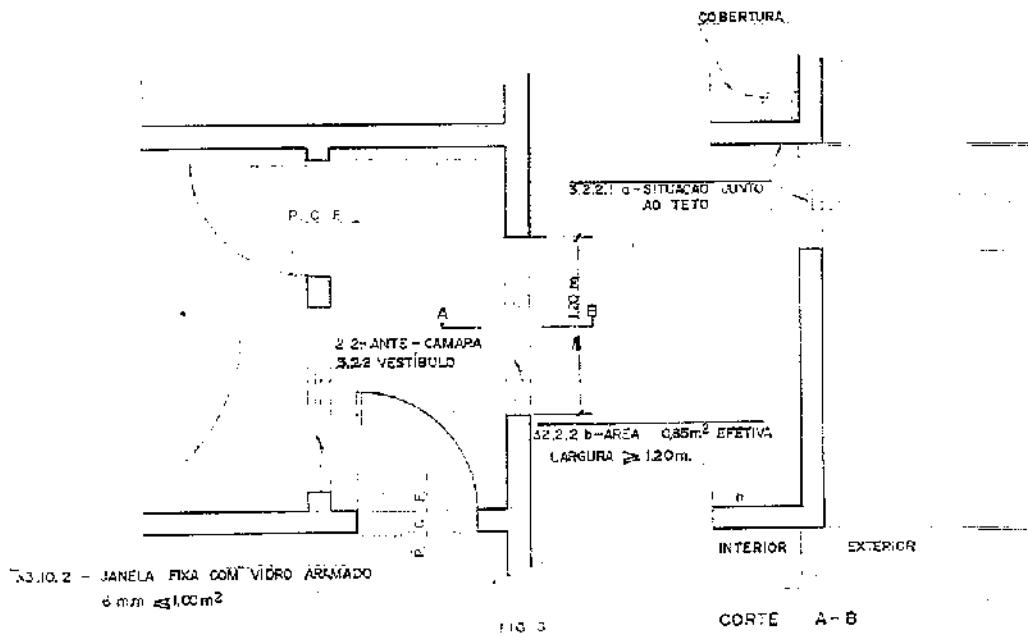


FIG 2

[Handwritten signature]



39
46

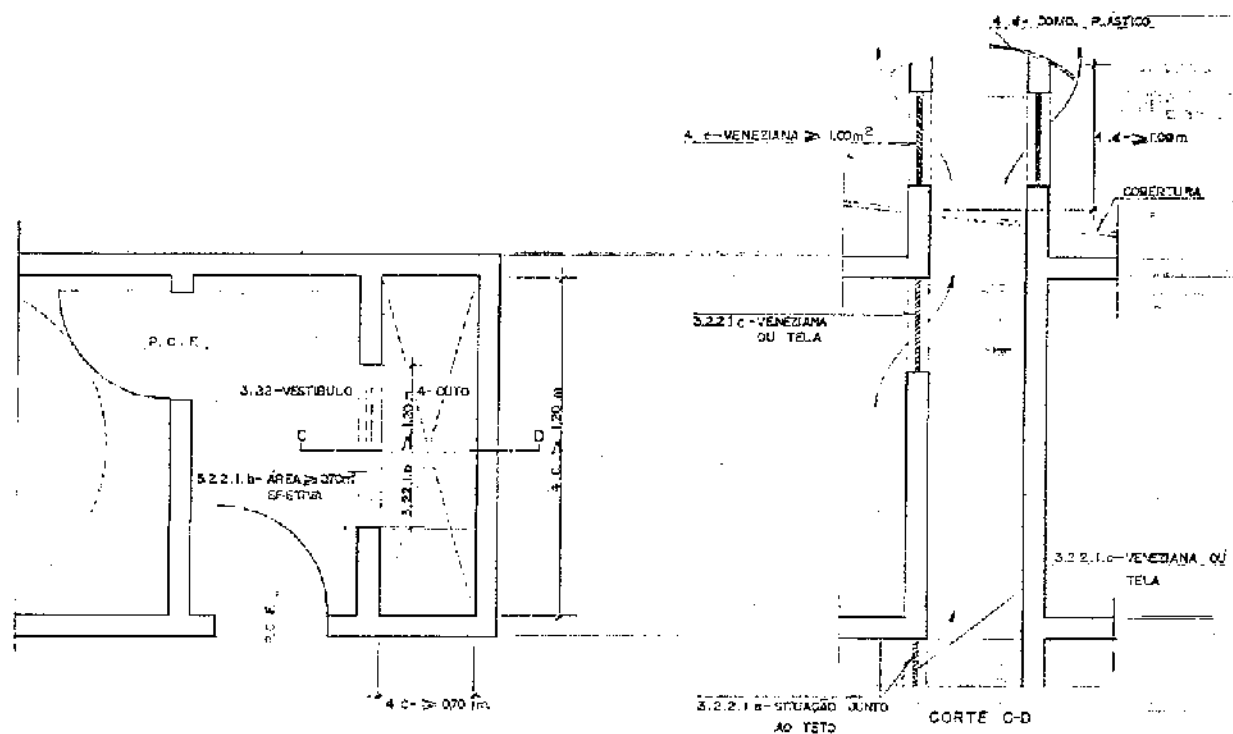


FIG 5

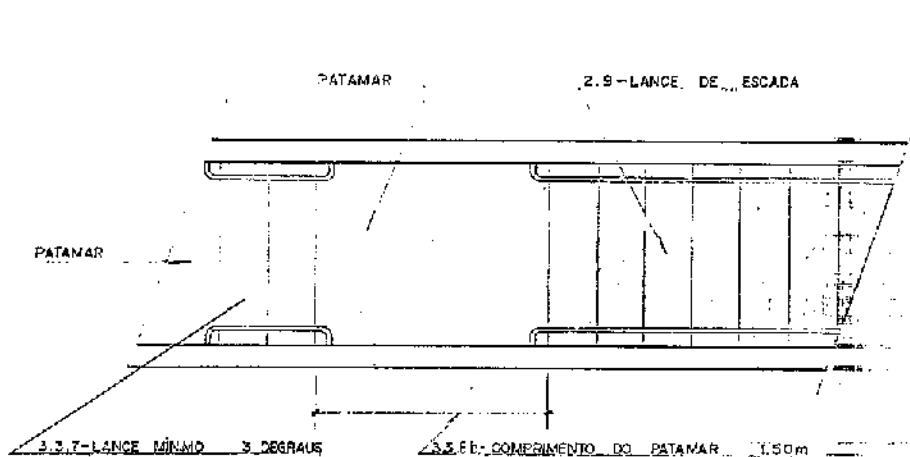


FIG 6

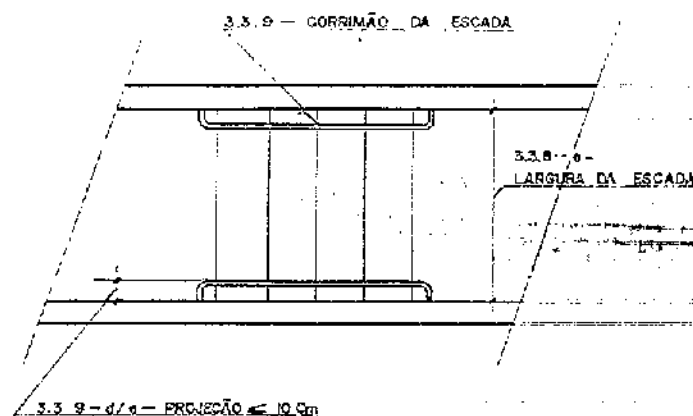


FIG 7

40
120

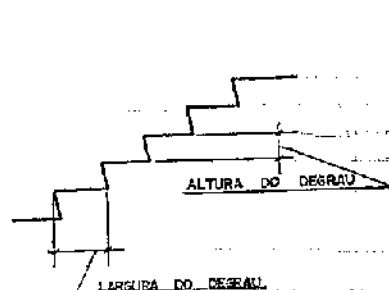
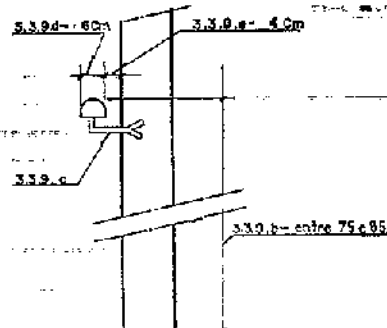
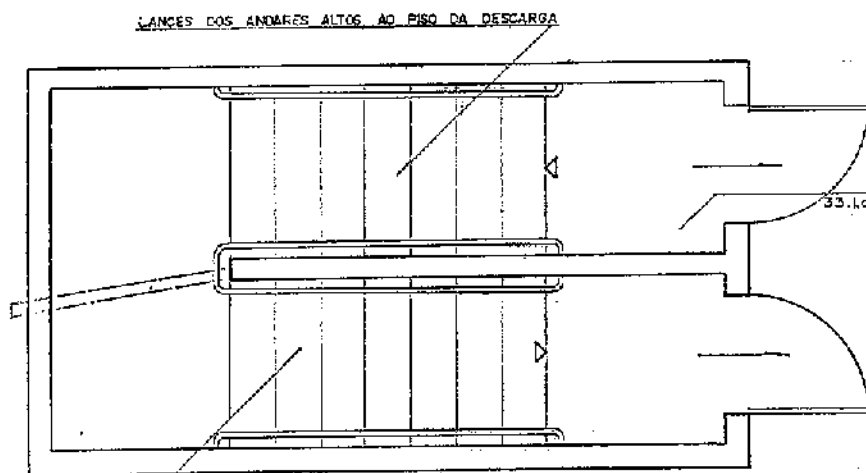


FIG 8



3.3.9 - CORRIMÃO

FIG 9



3.3.1.d - TERMINAÇÃO DA ESCADA NO PISO DA DESCARGA SEM COMUNICAÇÃO DIRETA COM OUTRO LANCE DA MESMA PRUMADA

PISO DA DESCARGA

FIG 10

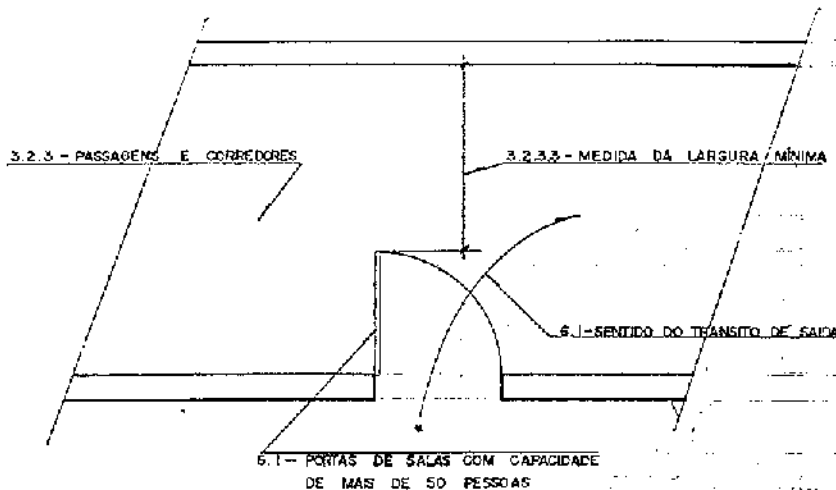


FIG 11

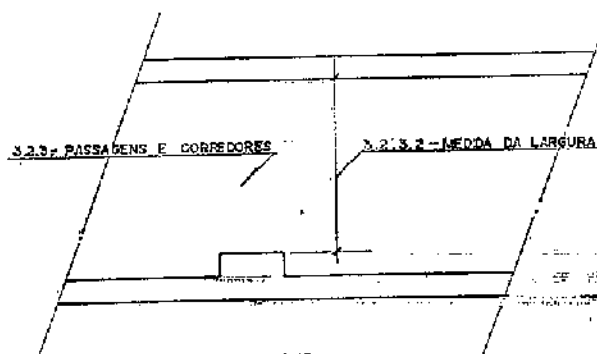


FIG 12

EDIFÍCIOS NÃO RESIDENCIAIS

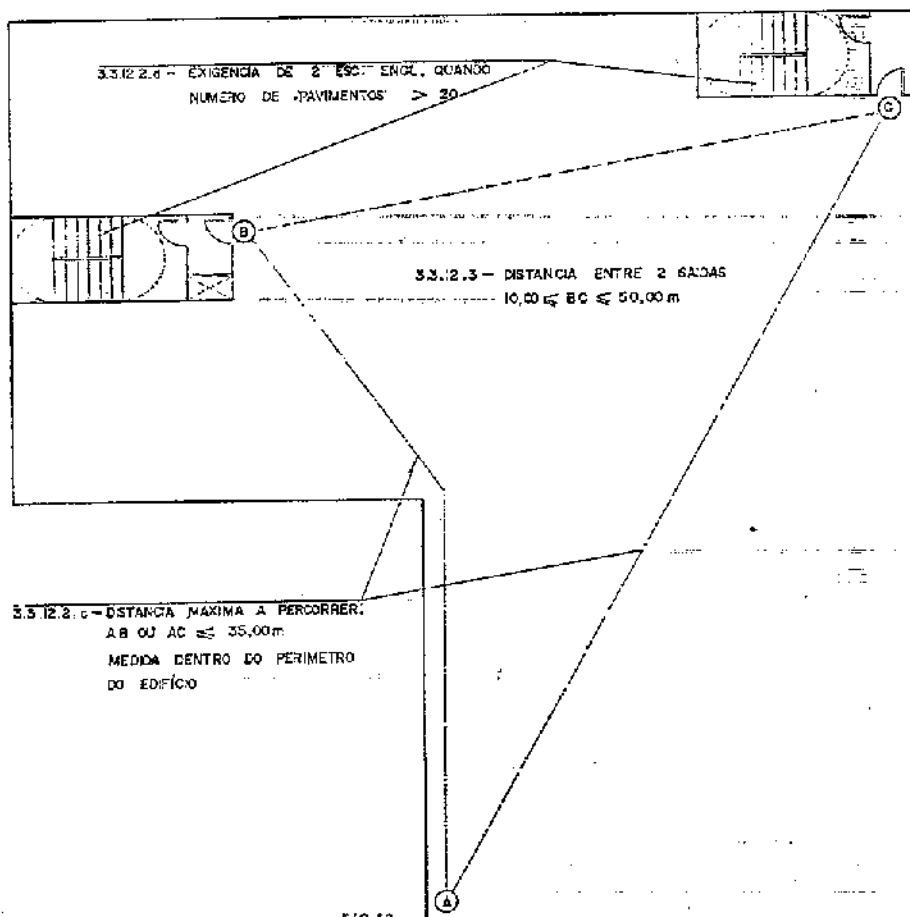
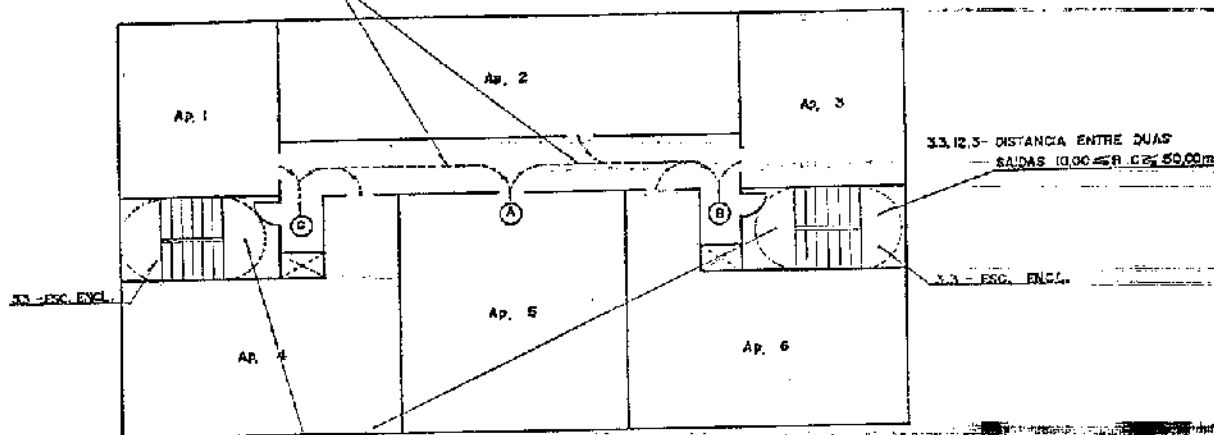


FIG 13

EDIFÍCIOS DE USO RESIDENCIAL

3.3.12.1.b - DISTÂNCIA MÁXIMA A PERCORRER - A.3 OU A.C. $\leq 10,00m$ 

3.3.12.1 - EXIGÊNCIA DE 2 ESCADAS ENCL. QUANDO
 I - UNIDADES AUTÔNOMAS P/ ANDAR > 4
 II - NÚMERO DE PAVIMENTOS > 25

FIG 14

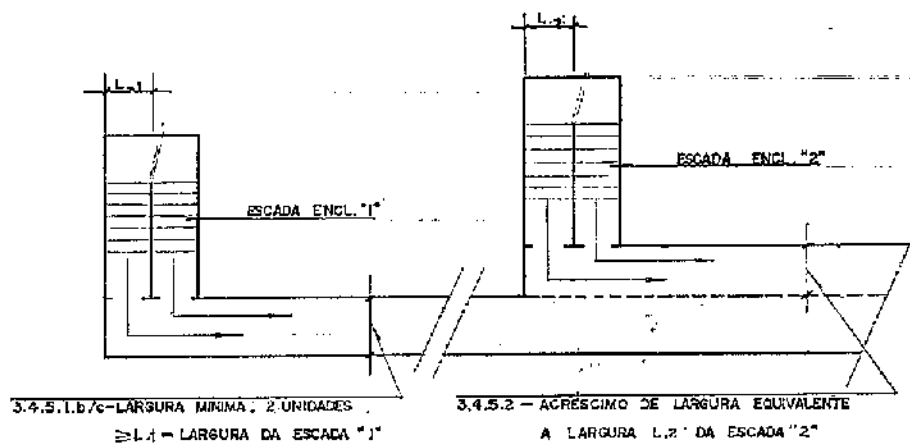


FIG 15

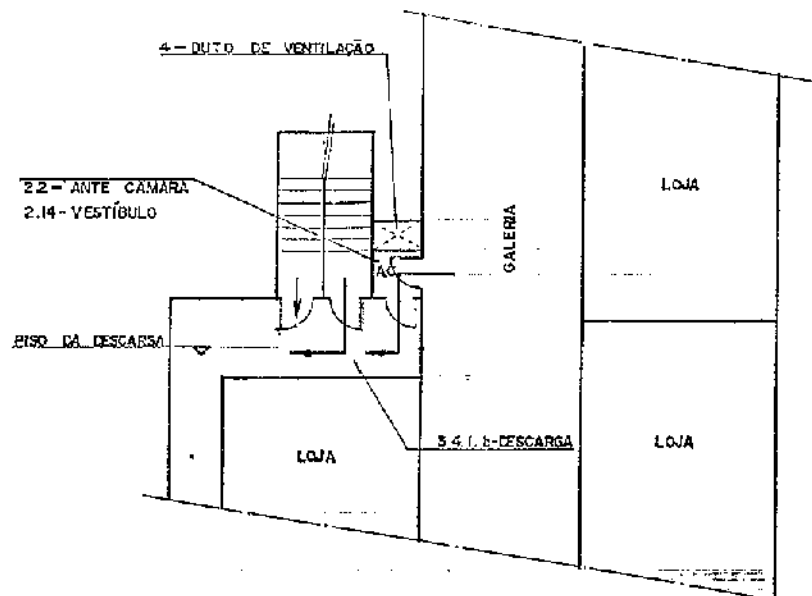
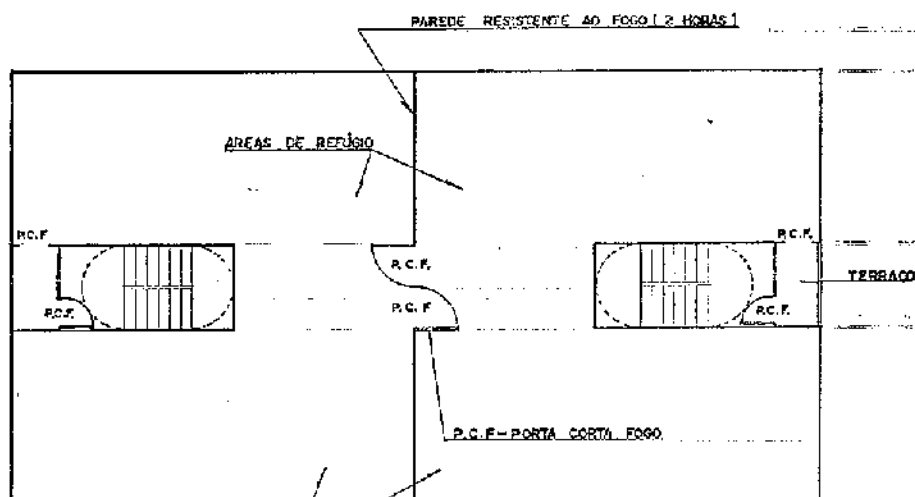


FIG 16



- 5 - EXISTIR QUANDO
 a - Nº DE PAVIMENTOS > 20
 b - ÁREA DE PAVIMENTO > 1.000 m²

FIG. 17

RESISTÊNCIA AO FOGO DE PAREDES DE ALVENARIA (CM)

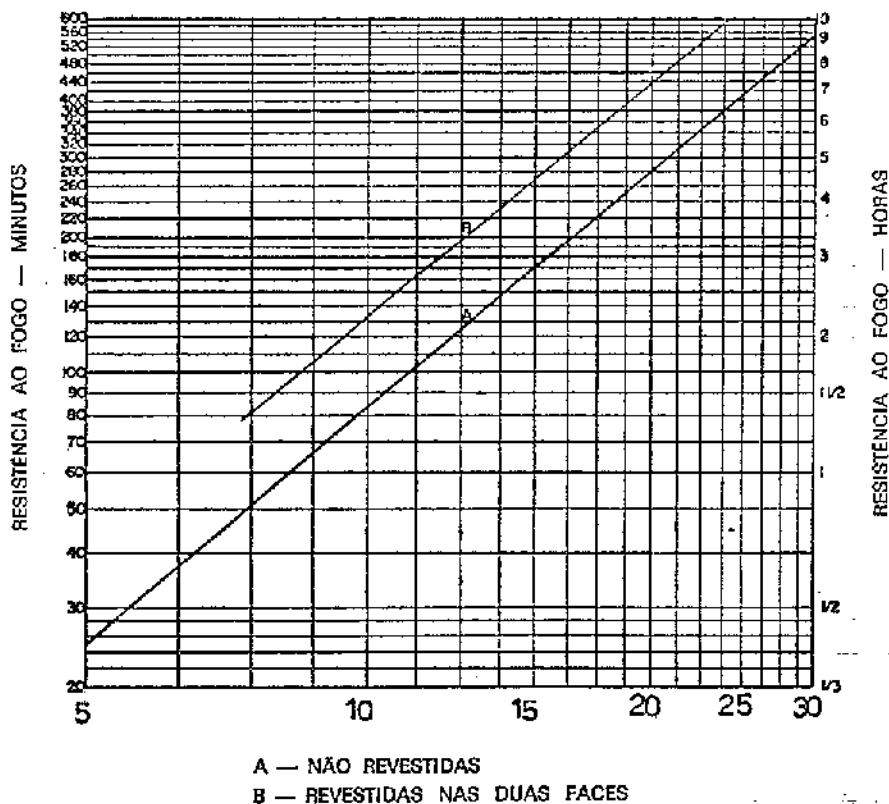


FIG. 18

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

SEDE: RIO DE JANEIRO-RJ - Av. Almirante Barroso, 54 - gr. 1505. DELEGACIAS: BELO HORIZONTE-MG - Rua da Bahia, 1143 - gr. 1003 e 1007/11. BRASÍLIA-DF - SCS Edif. Ceará, s/801. CAMPINA GRANDE-PB - Av. Aprício Vélso, 632. CURITIBA-PR - Univ. Federal do Paraná - Centro Politécnico - C.P. 1611. FORTALEZA-CE - Av. Universidade, 2763 - C.P. 1254. JOINVILLE-SC - R. Albano Schmidt, 8365 - C.P. 427. PORTO ALEGRE-RS - Av. Osvaldo Aranha, 271. RECIFE-PE - Rua da Bandeira, 291 - Eca Vista. SALVADOR-Ba - Av. 7 de Setembro, 117 - 4º - Piedade. S. PAULO-SP - R. Marquês de Itu, 83 - 3º/4º/5ºs.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

Em 30 de março de 1978

Of. N.º VE-3-78-33

Proc.

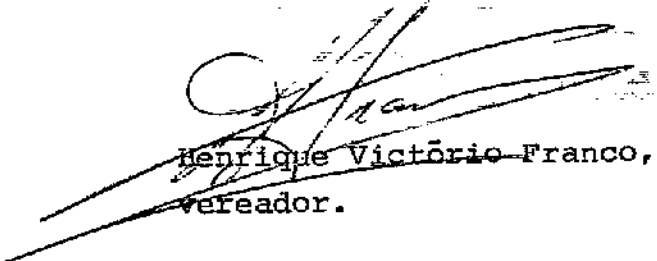
Ilmo. Sr.

Archippo Fronzaglia Júnior,

M.d. Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Jundiaí.

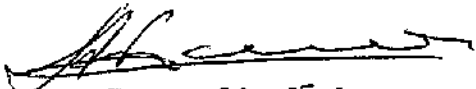
Em vista de se ter completado a documentação necessária, solicito-lhe providenciar para que seja dada a continuidade ao trâmite do projeto de lei nº 2.845, da autoria deste vereador.

Aos nossos agradecimentos juntamos respeitosa saudação.


Henrique Victório Franco,
vereador.

DIRETORIA LEGISLATIVA:-

Submeto à Presidência o processo em questão.


Archippo Fronzaglia Júnior
Diretor Legislativo Substituto.-

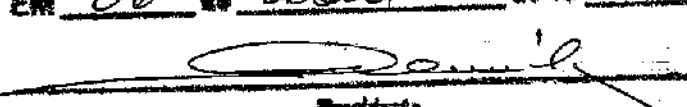
az

45
AC

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 06 de abril de 1978

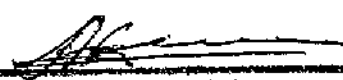


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 06 de abril de 1978

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



46
RBR

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2 135

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2 845 PROC. Nº 13.823

1. O nobre Vereador Henrique Victório Franco submete à apreciação da Casa o substitutivo nº 1, que se acha a fls. 8/29, vazado em 22 artigos, que, pela natureza eminentemente técnica de que se revestem, bem como em razão da clareza do texto, dispensam destaques especiais.

2. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência, e não há óbice de ordem legal ou constitucional à sua aprovação, que dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 19, § 2º, nº 2, da Lei Orgânica dos Municípios.

S.m.e.

Jundiá, 10 de abril de 1978.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

47
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 24 de abril de 19 78

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 24 de abril de 19 78

[Signature]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 24 de abril de 19 78

encaminha ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. A. Loco

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 2 de abril de 19 78

[Signature]

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 823

Projeto de Lei nº 2 845, de autoria do Vereador Sr. Henrique Vi-
tório Franco, obrigatoriedade para instalação de escadas de in-
cêndio, com as características fixadas em regulamento a ser bai-
xado pelo Executivo, dentro de 30 dias, ouvido o Corpo de Bombe-
iros.

P A R E C E R Nº 188/78

A douta Assessoria Jurídica desta Edilidade já exa-
rou seu parecer orientador, com o qual concordamos em toda sua
extensão e profundidade.

Desta forma, adotando a íntegra do mencionado pare-
cer, somos favoráveis a sua tramitação em primeiro turno.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 04/05/1 978.

Duílio Buzanelli,
Presidente e relator.

Aprovado em 09/05/78.

André Benassi.

Elio Billo.

Antonio Tavares.

Tarcísio Germano de Lemos.

* -p/-



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

49
AB

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa
Aprovado em 1ª. discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 30 de
maio de 1978.
Encaminhado a Presidência para despacho.
Em 31 de maio de 1978

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
À Comissão de Obras e Serviços Públicos
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 31 de maio de 1978.

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa
Aos 31 de maio de 1978.
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos
Ao Vereador sr. A VOCO
para relatar no prazo de dias.
Em 06 de Junho de 1978

Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 13 823

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 2 845, de autoria do Vereador Sr. Henrique Victório Franco, sobre a obrigatoriedade para instalação de escadas de incêndio, com as características fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo, dentro de 30 dias, - ouvido o Corpo de Bombeiros.

P A R E C E R Nº 205/78

A matéria contida no Substitutivo nº 1 é altamente técnica, merecendo estudos aprofundados para uma certeza quanto a validade de seu mérito.

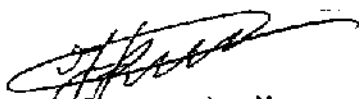
Em princípio, parece-nos que as disposições contidas em 22 artigos já são aplicadas como lei em esferas superiores, - isto é, pertencentes à legislação federal e estadual.

Face ao anotado, entendemos não existem óbices maiores relativamente à tramitação.

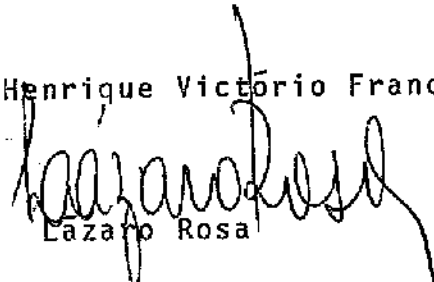
Sala das Comissões, 08/06/1 978.

Lázaro de Oliveira Dorta,
Presidente e relator.


Ercílio Carpi.


Jorge Roque de Moura.

Henrique Victório Franco.


Lázaro Rosa

PARECER APROVADO EM 08/jun/1978

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

51
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 13 de junho de 19 78
recôbi da Comissão de Obras e Servi-
ços Públicos.


Diretor Legislativo

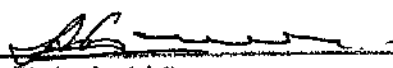
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de ASSUNTOS
GERAIS
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 13 de JUNHO de 19 78

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 13 de JUNHO de 19 78
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
ASSUNTOS GERAIS, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Adri de Castro Lima
para relatar no prazo de 8 dias.
Em 13 de 6 de 19 78


Presidente



52
AB

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 13 823

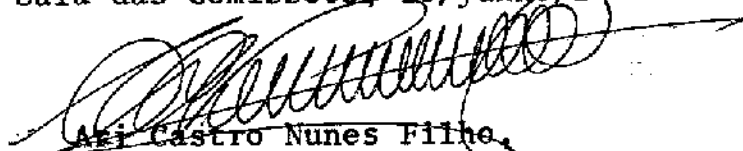
Projeto de Lei nº 2 845, de autoria do nobre Vereador Henrique Victório Franco, S/ obrigatoriedade para instalação de escadas de incêndio, com as características fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo, dentro de 30 dias, ouvido o Corpo de Bombeiros.

PARECER Nº 216

Com pareceres favoráveis de todas as comissões que nos precederam, apresentando elementos meritórios, eis que cuida o Projeto de proporcionar maior segurança às construções futuras, entendemos como válida a proposição.

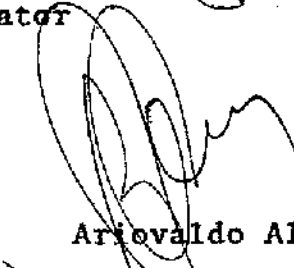
Assim, somos, favoráveis a tramitação e consequente aprovação deste projeto.

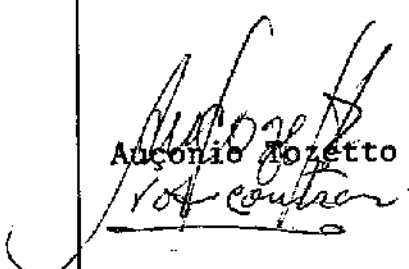
Sala das Comissões, 15/junho/1978.

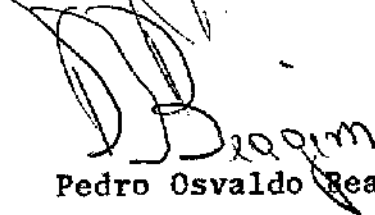

Ari Castro Nunes Filho,
Relator

Parecer aprovado em: 26/06/1978.


José Rivelli,
Presidente.


Arivaldo Alves


Antonio Azeiteiro

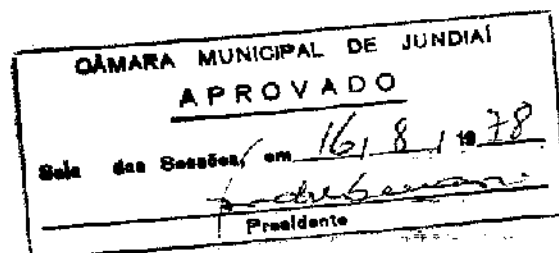

Pedro Osvaldo Reagim



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

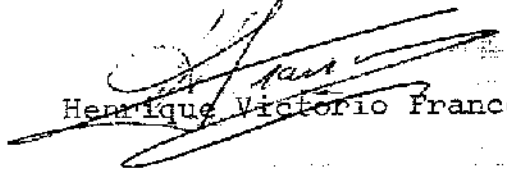
REQUERIMENTO N. 390

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por 8 sessões ordinárias, da 2a. discussão do substitutivo nº 1 ao projeto de lei nº 2.845, de minha autoria.

Sala das sessões, em 14-8-78.

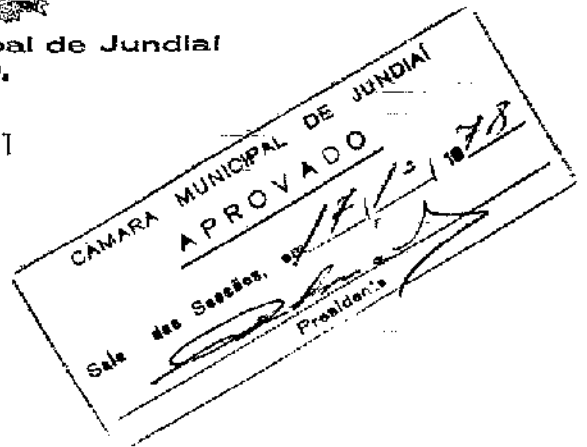

Henrique Victorio Franco.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 421

Sr. Presidente



REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº - 2.845, de nossa autoria, por 4 (quatro) Sessões, enquanto aguardamos parecer técnico sobre a matéria que será exarado por técnicos competentes da garbosa Guarnição do Corpo de Bombeiros do Estado, com sede em Jundiaí.

Sala das Sessões, 17/outubro/1 978.

Henrique Victório Franco
Bragim
Carlos
João de Souza
Alto



55
AB



Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 2.845

EMENDA Nº 1

Nova redação ao art. 1º e seus parágrafos:

Art. 1º - Nos edifícios de mais de 3 pavimentos será obrigatório a instalação de escadas de uso exclusivo ao corpo de bombeiros, para acesso nos andares superiores em caso de incêndio.

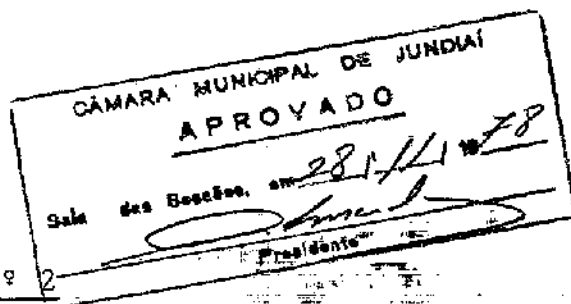
§ 1º - Deverá haver, no mínimo, uma escada por fachada.

§ 2º - As escadas poderão ser dobráveis ou fixas.

§ 3º - A segurança destas deverá ser no mínimo à atender aos padrões de segurança compatíveis com o treinamento do corpo de bombeiros.

§ 4º - A canaleta de cobertura de escadas dobráveis, incluso à proteção dorsal, não poderá exceder a largura de 15 cms.

§ 5º - Do primeiro andar ao pavimento térreo as escadas deverão ser retráteis.



EMENDA Nº 2

Nova redação ao art. 2º:

* Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos prédios existentes.

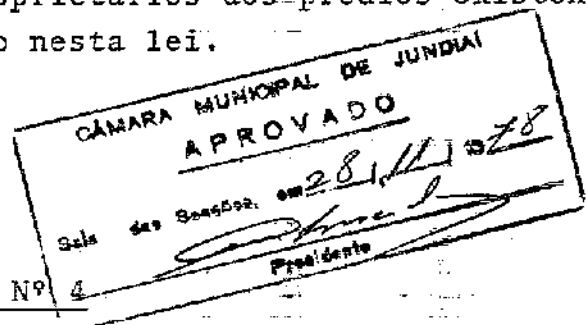


Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 2.845 - (fls.2)

EMENDA Nº 3

Nova redação ao art. 3º, suprimindo-se seus -
itens e parágrafos:

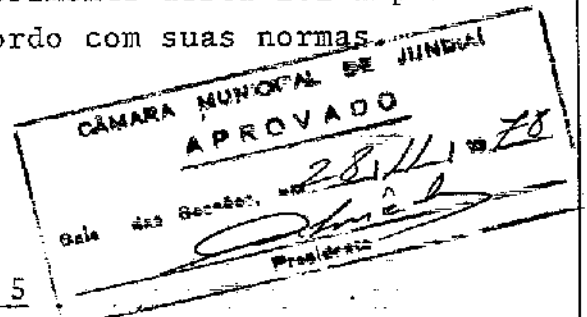
Art. 3º - A Prefeitura fixará prazo razoável, -
não superior a 12 meses, aos proprietários dos prédios existen-
tes para cumprimento do disposto nesta lei.



EMENDA Nº 4

Nova redação ao art. 4º, suprimindo-se suas ali-
neas e itens:

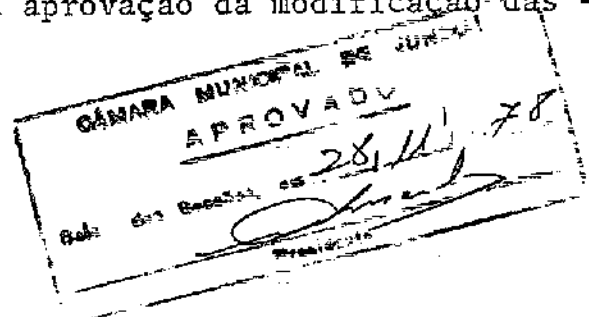
Art. 4º - O descumprimento desta Lei implicará
na interdição dos prédios em desacordo com suas normas.



EMENDA Nº 5

Nova redação ao art. 5º, suprimindo-se seus
itens:

Art. 5º - Esta lei aplica-se aos prédios em -
construção, cujos responsáveis deverão promover, junto aos ór-
gãos competentes da Prefeitura a aprovação da modificação das -
respectivas plantas.





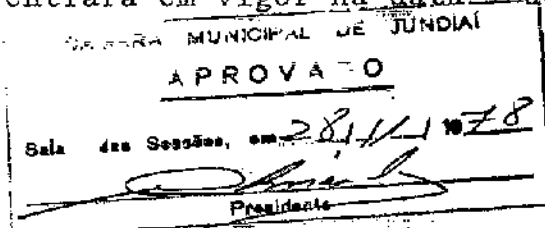
57
AB

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 2.845 - (fls.3)

EMENDA Nº 6

Nova redação ao art. 6º:

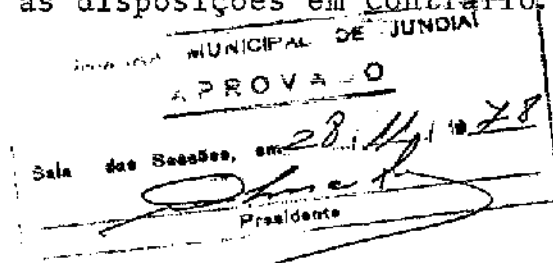
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



EMENDA Nº 7

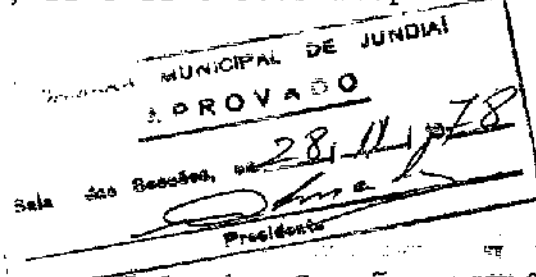
Nova redação ao art. 7º, suprimindo-se o parágrafo único:

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



EMENDA Nº 8

Suprimam-se os arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 e seus respectivos itens, alíneas e parágrafos.



Sala das Sessões, em 09-11-1978.

Henrique Victório Franco.

mc.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

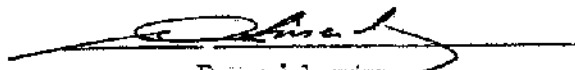
SESSÃO

☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	2845
☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	
☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	
	MOÇÃO Nº.	
	SUBSTITUTIVO Nº.	
	EMENDA Nº.	2
	REQUERIMENTO Nº.	
	INDICAÇÃO Nº.	

VEREADORES	APROVO	ABSTENHO	REJEITO
1 - Antônio Randal Juliano Garcia	X		
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto			X
6 - Duilio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias		X	
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida			
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa	X		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL:-	14	1	1

Sala das Sessões, em 28/11/78


1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FLS. 39
PROC. 13.823
11/2

SESSÃO

☐ DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2845

☐ DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

☐ DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.

MOÇÃO Nº.

SUBSTITUTIVO Nº.

EMENDA Nº. 2

REQUERIMENTO Nº.

INDICAÇÃO Nº.

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares <i>Antonio Tavares</i>			X
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho			X
4 - Ariovaldo Alves			X
5 - Auçonio Tozetto			X
6 - Duilio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias		X	
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida			
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa	X		
16 - Pedro Osvaldo Beagim			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
TOTAL:-	9	1	6

Sala das Sessões, em 28/11/78

[Signature]
1º Secretário.

[Signature]
Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

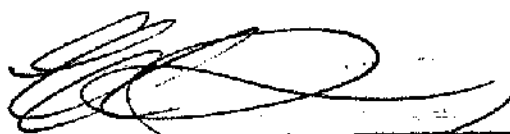
☐ DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
☐ DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.
☐ DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
VETO AO PROJETO DE LEI Nº.
MOÇÃO Nº.
SUBSTITUTIVO Nº.
EMENDA Nº.
REQUERIMENTO Nº.
INDICAÇÃO Nº.

2845

3

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Basso <i>Ronaldo Juliano Garcia</i>	X		
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho			X
4 - Ariovaldo Alves			X
5 - Auçonio Tozetto			X
6 - Duilio Buzaneli			X
7 - Edmar Correia Dias		X	
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida			
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa	X		
16 - Pedro Osvaldo Beagim			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL:-	10	1	5

Sala das Sessões, em 28/11/78


1º Secretário.


Presidente.


2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FLS. 61
PROC 13.823
15

SESSÃO

☐ DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
☐ DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.
☐ DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
VETO AO PROJETO DE LEI Nº.
MOÇÃO Nº.
SUBSTITUTIVO Nº.
EMENDA Nº.
REQUERIMENTO Nº.
INDICAÇÃO Nº.

2845

4

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares <i>Pandol. J. Liana Garcia</i>	X		
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho			X
4 - Ariovaldo Alves			X
5 - Augonio Tozetto			X
6 - Duilio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias		X	
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida			
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa	X		
16 - Pedro Osvaldo Beagim			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos		X	
TOTAL:-	10	2	4

Sala das Sessões, em 28/11/28

[Signature]
Presidente.

[Signature]
1º Secretário.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

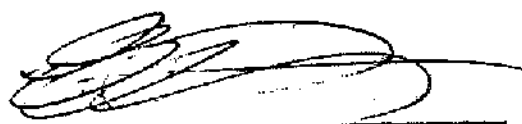
☐ DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
☐ DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.
☐ DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
VETO AO PROJETO DE LEI Nº.
MOÇÃO Nº.
SUBSTITUTIVO Nº.
EMENDA Nº.
REQUERIMENTO Nº.
INDICAÇÃO Nº.

2845

5

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi	X		
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho			X
4 - Ariovaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto	X		
6 - Duilio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias		X	
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida			
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa	X		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL:-	14	1	1

Sala das Sessões, em 28/12/78


1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

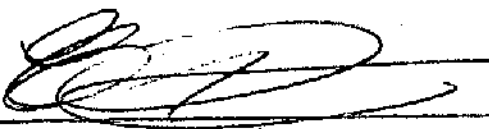
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

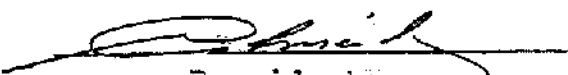
SESSÃO

☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	_____
☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	6
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

<u>V E R E A D O R E S</u>	<u>A P R O V O</u>	<u>M A N T E N H O</u>	<u>R E J E I T O</u>
1 - André Benassi	X		
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto			X
6 - Duilio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias		X	
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida	~~~~~		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa	ausente		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL:-	13	1	1

Sala das Sessões, em 28/11/78


1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	
	MOÇÃO Nº.	
	SUBSTITUTIVO Nº.	
	EMENDA Nº.	7
	REQUERIMENTO Nº.	
	INDICAÇÃO Nº.	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi <i>Ravdal</i>	X		
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto			X
6 - Duílio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias		X	
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida	X		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa		<i>ausente</i>	
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
TOTAL:-	12	1	2

Sala das Sessões, em 28/11/78

[Signature]
Presidente.

[Signature]
1º Secretário.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

☐ DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

☐ DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

☐ DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.

MOÇÃO Nº.

SUBSTITUTIVO Nº.

EMENDA Nº.

REQUERIMENTO Nº.

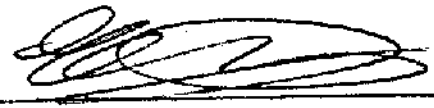
INDICAÇÃO Nº.

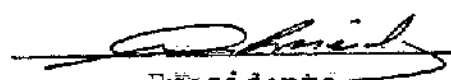
2845

8

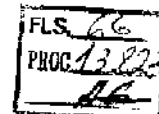
VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi	X		
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto			X
6 - Duilio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias		X	
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida			
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa	X		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL:-	14	1	1

Sala das Sessões, em 28/11/78


1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a

Em 29 de novembro de 1978.

of. nº PM-11-78-17

proc. nº 13.823

Exmo. sr.

PEDRO FÁVARO,

DD. Prefeito Municipal.

À sanção do Executivo honra-nos remeter, anexos, em duas vias, os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 2.845, aprovado pelo Legislativo na Sessão Ordinária de 28-11-1978.

A V.Exa. apresentamos, na oportunidade, protesto renovado de estima e respeito.

LÁZARO DE ALMEIDA,

Presidente.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

FLS. 62
PROC. 13.823
26

PROJETO DE LEI Nº 2.845

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Nos edifícios de mais de 3 (três) pavimentos será obrigatória a instalação de escadas de uso exclusivo do corpo de bombeiros, para acesso nos andares superiores em caso de incêndio.

§ 1º Deverá haver, no mínimo, uma escada por fachada.

§ 2º As escadas poderão ser dobráveis ou fixas.

§ 3º A segurança destas deverá ser no mínimo a atender aos padrões de segurança compatíveis com o treinamento do corpo de bombeiros.

§ 4º A canaleta de cobertura de escadas dobráveis, incluso a proteção dorsal, não poderá exceder a largura de 15 (quinze) centímetros.

§ 5º Do primeiro andar ao pavimento térreo as escadas deverão ser retráteis.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se também aos prédios existentes.

Art. 3º A Prefeitura fixará prazo razoável, não superior a 12 (doze) meses, aos proprietários dos prédios existentes, para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará na interdição dos prédios em desacordo com suas normas.

Art. 5º Esta Lei aplica-se aos prédios em construção, cujos responsáveis deverão promover, junto aos órgãos competentes da Prefeitura, a aprovação da modificação das respectivas plantas.

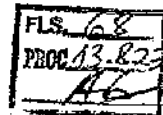
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua

★



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



publicação.

Art. 79 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de
novembro de mil novecentos e setenta e oito (28-11-1978).

LÁZARO DE ALMEIDA,
Presidente.

★

az



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 69
PROC 14.595
115

Jundiaí, SP, 21 de dezembro de 1978.

Of. GPL nº 253/78

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Nº 1.000
22/12/78

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
22/12/78
PROTOCOLADO 14.595
CLASSIFICADO 3.1.143

Excelentíssimo Senhor Presidente:

À Assessoria Jurídica.

LÁZARO DE ALMEIDA,
Presidente.
22-12-78

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. que, com alicerce legal nos artigos 30, § 1º e 39, III, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 - Lei Orgânica dos Municípios - estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 2.845, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em Sessão Ordinária de 28/11/1978 e recebido nesta Municipalidade em 30/11/1978, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fato e de direito a seguir deduzida.

Através do projeto de lei ora vetado, pretende-se impor aos munícipes a obrigatoriedade da instalação de escadas de uso exclusivo do Corpo de Bombeiros nos edifícios de mais de 3 pavimentos, exigência essa válida para os prédios existentes e para os em construção ou que vierem a ser construídos.

Em princípio, cabe ressaltar a ilegalidade do projeto de lei ora vetado, especialmente no que diz respeito a aplicação da lei aos prédios em construção.

A licença para construção é um ato administrativo vinculado e definitivo, através do qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe a realização de um fato material. A licença resulta de um direito subjetivo do munícipe interessado.

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LÁZARO DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

MD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
MANTIDO O VETO
..... votos favoráveis
..... votos contrários
20/2/79
F. de Almeida



do munícipe interessado, razão pela qual a Administração não pode negá-la quando o requerente satisfaz a todos os requisitos legais para a sua obtenção, e, uma vez expedida, traz a presepunção de definitividade. Sua invalidação, segundo os doutos administrativistas, só pode ocorrer por ilegalidade - na expedição do alvará, por descumprimento do titular na execução da atividade, ou por interesse público superveniente, - caso em que se impõe a correspondente indenização.

Evidentemente, a obrigatoriedade da aplicação da norma vetada aos prédios já existentes, assim como aos em construção, acarretará ao Município sensíveis ônus, eis que, criando uma nova exigência após já ter o interessado satisfeito às exigências vigentes, terá que arcar com a correspondente indenização, maculando assim a pretendida norma com a eiva da ilegalidade, conforme disposições legais vigentes.

Em que pese o alcance certamente visado pelo digno autor do projeto de lei e por essa Colenda Casa de Leis quando o aprovou, estamos certos de que a sua transformação em lei criará implicações de ordem técnica e econômica cujos resultados poderão ser tão desastrosos quanto os problemas decorrentes da falta de tal equipamento.

Assim o mencionado diploma se nos afigura também contrário ao interesse público. Aliás, sabe-se o tipo de equipamento preconizado já foi experimentado em outros países, sem resultado que justificasse sua adoção. Em nosso País, as normas técnicas de segurança contra incêndio, consubstanciadas na NB-208/74, que tratam especificamente de saída de emergência, bem como no próprio Código de Obras do Município de São Paulo, não prevêm o emprego de nada semelhante ao que propõe o mencionado projeto.

Samuel Belk, na sua obra "Legislação e Normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico", bastante minuciosa e explícita na análise desse problema, também nada apresenta nesse sentido, sendo que no prefácio dessa publicação há apreciações sobre normas ultrapassadas, contraditórias e as de duvidosa aplicação.



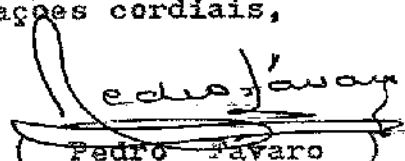
fls. 03

Finalmente, também os órgãos técnicos desta Municipalidade se manifestaram contrários ao citado projeto de lei, salientando que qualquer norma sobre esse assunto, reputado de elevada importância, não deve, por isso mesmo, ser posta em prática senão após uma análise profunda e no âmbito mais amplo possível, para que não contenha dispositivo que a invalide e desmereça o seu valor indiscutível. Ainda, se atentarmos para os reflexos de ordem econômica que tal medida trará para as construções, e não se veja como atingido por esses reflexos apenas o empreendedor da construção, mas também o cidadão classe média que vai adquirir ou alugar uma de suas unidades; se atentarmos para as dificuldades de aplicação de tal medida nos edifícios já existentes, em todas as suas fachadas; se atentarmos ainda para a precariedade de funcionamento de escadas móveis (retráteis, no pavimento térreo e facultativamente dobráveis nos demais), abandonadas anos e anos sem manutenção adequada, podemos concluir facilmente da necessidade de estudos bastantes apurados que permitam especificações indubitavelmente viáveis e isentas de riscos de acidentes, às vezes mais graves do que o próprio incêndio.

Esses são, Senhores Vereadores, os motivos que nos levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 2.845. Temos a certeza de que os Nobres Edís, sempre voltados para o elevado interesse de nossa população, não hesitarão em manter o veto apostado.-

Agradecendo antecipadamente, aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de elevada consideração.

Saudações cordiais,



Pedro Favaro

Prefeito Municipal



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.845

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Nos edifícios de mais de 3 (três) pavimentos será obrigatória a instalação de escadas de uso exclusivo do corpo de bombeiros, para acesso nos andares superiores em caso de incêndio.

§ 1º Deverá haver, no mínimo, uma escada por fachada.

§ 2º As escadas poderão ser dobráveis ou fixas.

§ 3º A segurança destas deverá ser no mínimo a atender aos padrões de segurança compatíveis com o treinamento do corpo de bombeiros.

§ 4º A canaleta de cobertura de escadas dobráveis, incluso a proteção dorsal, não poderá exceder a largura de 15 (quinze) centímetros.

§ 5º Do primeiro andar ao pavimento térreo as escadas deverão ser retráteis.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se também aos prédios existentes.

Art. 3º A Prefeitura fixará prazo razoável, não superior a 12 (doze) meses, aos proprietários dos prédios existentes, para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará na interdição dos prédios em desacordo com suas normas.

Art. 5º Esta Lei aplica-se aos prédios em construção, cujos responsáveis deverão promover, junto aos órgãos competentes da Prefeitura, a aprovação da modificação das respectivas plantas.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua

★



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

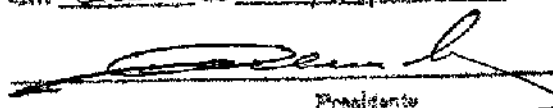
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e setenta e oito (28-11-1978).

LÁZARO DE ALMEIDA,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
paracer no prazo de _____ dias.

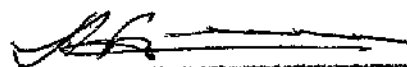
Em 22 de 12 de 1978


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 22 de 12 de 1978

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.240

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2.845

PROC. Nº 13.823

1. Houve por bem o chefe do Executivo vetar o projeto de lei nº 2.845, aprovado por esta colenda Casa em Sessão Ordinária de 28 de novembro de 1.978, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme razões que se acham a fls. 69/71.
2. O veto foi comunicado no prazo legal.
3. As razões do veto são convincentes,
4. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido, se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de fevereiro de 1.979


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 76
PROV. 1595
16

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 7 de Fev^o de 19 79

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 7 de Fevereiro de 19 79

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 7 de Fev^o de 19 79

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. J. J. J. J.

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 16 de 02 de 19 79

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13.823

Projeto de Lei nº 2.845, de autoria do Vereador Henrique Victório Franco, versando sobre obrigatoriedade para instalação de escadas de incêndio, com as características fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo, dentro de 30 dias, ouvido o Corpo de Bombeiros.

PARECER Nº 307

O chefe do Executivo, usando das prerrogativas que lhe são conferidas por lei, vetou totalmente a propositura - acima enunciada, por considerá-la ilegal e contrária ao interesse público.

Invocando razões doutrinárias relativas ao alcance da licença para construção como ato administrativo vinculado e definitivo, cita o Prefeito a ilegalidade do projeto, principalmente no que concerne aos prédios em construção. Parece-nos assistir razão ao Prefeito nesse aspecto. Assim, também entende o Assessor Jurídico, quando, em seu parecer afirma que "as razões do veto são convincentes".

Esse projeto se afigura ao Prefeito também contrário ao interesse público. Falece-nos competência para fazer considerações sobre essa afirmação, pois essa matéria refoge ao âmbito da Comissão de Justiça e Redação, eis que se insere entre as atribuições das comissões de mérito. Reservamo-nos, porém, para pronunciarmo-nos a respeito no momento regimental próprio.

Além da Comissão de Obras e Serviços Públicos, entendemos que também a Comissão de Assuntos Gerais deverá se pronunciar a respeito das razões do veto, que deverá ser apreciado até o próximo dia 02 de março. Se não for apreciado até essa data, considerar-se-á mantido pela Câmara.

Este o Parecer.

Sala das Comissões, em 20-02-1979.

Parecer aprovado em 20-2-79

* Ari Castro Nunes Filho

Edmar Correia Dias

Duílio Bariani,
Presidente e relator

Randal Juliano Garcia

Tarcísio Germano de Lemos



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 466

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 20, 02, 1979	
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para discussão e votação do Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.845, de autoria do Vereador Henrique Victório Franco.

Sala das Sessões, 20/fevereiro/1.979

Antonio Tavares,
Líder da ARENA.

Arlevaldo Alves,
Líder do MDB.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

81ª SESSÃO ORDINÁRIA

☐

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

☐

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

☐

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2845

MOÇÃO Nº

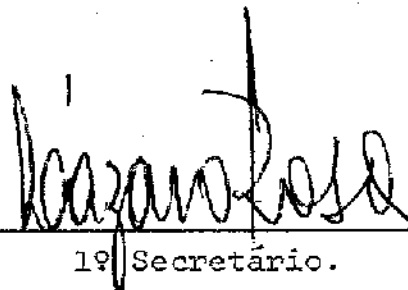
SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº

REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	•	X	X
2 - Ari Castro Nunes Filho		X	
3 - Ariovaldo Alves		X	
4 - Auçonio Tozetto		X	
5 - Duílio Buzaneli		Ausente	
6 - Edmar Correia Dias		Ausente	
7 - Elio Zillo			X
8 - Ercilio Carpi		X	
9 - Henrique Victório Franco		Ausente	
10 - Jorge Roque de Moura		X	
11 - José Rivelli		Ausente	
12 - Lázaro de Almeida		X	
13 - Lázaro de Oliveira Dorta			X
14 - Lázaro Rosa		X	
15 - Pedro Osvaldo Beagim		Ausente	
16 - Randal Juliano Garcia			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos		Ausente	
TOTAL			

Sala das Sessões, em 21/02/79


1º Secretário.

Presidente.

2º Secretário.



c ó p i a

21 f e v e r e i r o 79

PM.02/79/08

nº 13.823

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Com o presente, levo ao conhecimento de V. Exa. que o VETO TOTAL, objeto do ofício referência GP.L 253/78, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 2.845, que fixava requisitos de segurança nas edificações, foi MANTIDO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Elio Zillo,
Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1 - 3 - 29 Fls. 4/49. 01.06.32 fls. 50/52. 16
fls. 53/49. 22/02/48. Arquivado. Livro de 1948

AUTUADO EM 24.02.1974

J. Marcos Pimenta
DIRETOR GERAL